



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2252/2023

São Luís, 13 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Ata	2
Acórdão	65
Parecer Prévio	86
Decisão	89
Segunda Câmara	94
Decisão	94
Secretaria de Gestão	100
Portaria	100

Pleno**Ata****Ata da Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quinze de setembro de dois mil e vinte e um.**

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 17 de junho de 2021, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 286/2021, que informa sobre a aprovação de contas, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro 2011. **Distribuição:** Processo nº 6394/2021, que trata de revisão normativa da sistemática de prestação de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos e dos demais gestores públicos, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; Processo nº 6393/2021, que trata de atualização no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de maneira a compatibilizá-lo com a Lei Estadual nº 8.258, de 6 de janeiro de 2005 e às novas regras procedimentais adotadas pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto; Processo nº 6392/2021, que trata de atualização na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de sorte a compatibilizá-la com o novo Código de Processo Civil Brasileiro, veiculado por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa; Processo nº 6391/2021, que trata de atualização na Resolução TCE/MA nº 215, de 11 de junho de 2014, de modo a compatibilizá-la com as alterações promovidas na organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Presidente apresentou a Resolução TCE/MA nº 355, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a composição da Primeira Câmara do Tribunal de Contas para o período de 02/09/2021 a 31/12/2022, tendo como integrantes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e

Osmário Freire Guimarães. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada do processo nº 5902/2008; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão do processo nº 6080/2021 (Representação); o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão emitiu moção de pesar pelo falecimento do senhor Magno Bacelar, por tudo o que representou durante toda a sua vida para o Estado do Maranhão, com a associação de todos os membros; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão do processo nº 7749/2019; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão do processo nº 66/2021; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão do processo nº 3152/2020. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 2032/2010 - HOSPITAL DR. JOSÉ MURAD. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ANA LUIZA MEIRELES GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8225/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO CARLOS MONTELO SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8891/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: RICARDO JORGE MURAD, LEÃO SANTOS NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 868/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9127/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Responsável: DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 9904/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 1/2020/ GPROCI/JCV, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2203/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2371/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BRUNO DE SOUSA GUIMARÃES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1229/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE, JOSÉ MÁRIO PINTO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2811/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ, GISGARD SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Francisco das Chagas Marques

Pinheiro - OAB-13833/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Nardo Assunção da Cunha - OAB-4613/MA. Advogado: Rodrigo Barros de Moraes - OAB-14974/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5053/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ARIELDES MACÁRIO DA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogada: Sâmara Santos Noletto - OAB-12996/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 6292/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: DIEGO GALDINO DE ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5324/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DIEGO GALDINO DE ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4023/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: SÔNIA MARIA NASCIMENTO CRUZ, EDILENE ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: José Carlos de Araújo Vieira Júnior - OAB-8295/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 35.663,51 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) e multa solidária no valor de R\$ 13.566,35 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) às responsáveis. PROCESSO Nº 3473/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3735/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LAURINDA MARIA DE CARVALHO PINTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4521/2017 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LAWRENCE MELO PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira ausentou-se da sessão. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 475/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao representado e recomendar ao mesmo que: 1) disponibilize efetivamente os próximos editais e anexos de certames de forma imediata e integral, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação, que no caso de pregão são oito dias úteis e tomada de preços, quinze dias antes da abertura da sessão, bem como

disponibilizem os resultados e contratos celebrados no Portal de Transparência do Município; 2) dote o Município de condições e capacidade para realização de licitações eletrônicas, tendo em vista a grande dependência de recursos federais dos municípios maranhenses, privilegiando a transparência e competitividade, nos termos do Decreto 10.024/2019; 3) informe no SACOP os elementos de fiscalização de todos os certames realizados pelo Município de Itaipava do Grajaú/MA, bem como publicações e republicações de editais e contratos decorrentes, além das revogações atinentes à representação em questão, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014; por fim, arquivar os autos. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira retornou à sessão. PROCESSO Nº 1187/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. CONSULTA. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos: 1) é possível a concessão de revisão da remuneração ou subsídios dos servidores, com vistas a compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. No entanto, eventual revisão deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e incisos, e § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020; 2) é possível a concessão de reajuste ou readequação de remuneração ou subsídios dos servidores para corrigir situações de injustiças remuneratória e de valorização profissional, com aumento real da remuneração, ou seja, acima da inflação acumulada no período. Mas, o reajuste somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, ante o regime fiscal provisório, previsto no inciso I do art. 8º e § 3º, da Lei Complementar 173/2020; 3) é possível a concessão de reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde acima do piso salarial nacional da categoria previsto na Lei nº 11.350/2006, uma vez que o mencionado diploma legal delimita apenas um valor de referência mínimo para pagamento dos ACS, desde que observado as diretrizes básicas contidas nos arts. 15, 17 e 20 da LRF e art. 169, caput, e § 1º, da Constituição Federal; 4) é possível proceder-se à atualização da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde para cumprir o piso salarial previsto na Lei nº 11.350/2006 para o exercício financeiro de 2021, uma vez que se enquadra na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei nº 13.708, e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2018; 5) a teor do art. 9º-A e § 5º, da Lei n. 11.350/2006, o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional; por fim, arquivar os autos. PROCESSO Nº 5503/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, JOÃO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA, TELMA PINHEIRO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 8962/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CLOVIS VIANNA SOARES DA FONSECA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento de mérito. PROCESSO Nº 3716/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Júnior - OAB-8130/MA. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso, manter todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2019, ora recorrido e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3697/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARLY DOS SANTOS SOUSA FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator,

decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 2175/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARCELO DOS SANTOS SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel o responsável e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 138.025,32 (cento e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 13.802,53 (treze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) ao mesmo.* PROCESSO Nº 5258/2019 - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ SAMUEL DE MIRANDA MELO JÚNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Marco Antônio Silva Costa - OAB-3257/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o votado Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 9713/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel o responsável e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo.* PROCESSO Nº 1028/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elinaldo Correa Silva - OAB-18419/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1663/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MARIA JOSÉ REIS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para reduzir o valor da multa constante no item “d” do Acórdão PL-TCE nº 997/2020, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), e excluir a multa constante no item “e”, mantendo o julgamento regular com ressalvas.* PROCESSO Nº 1929/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AMILCAR GONÇALVES ROCHA, IOLANDA SANTOS DAVID, AQUILAS CONCEIÇÃO MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Gracivagner Caldas Pimentel - OAB-14812/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 7061/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, AUGUSTO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5458/2019 - FUNDO ESCOLA DIGNA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4699/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. CONSULTA. Responsável: JOÃO FREDSON ALVES DE CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é possível o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias ao prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo e aos Vereadores, em face de emenda da lei orgânica do Município. Mas, em face do regime fiscal temporário instituído pela LC 173/2020, referidos benefícios somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao*

inciso I, do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020; 2) a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela estatuído, não poderão ser levadas a efeitos modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas; 3) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios). PROCESSO: 6080/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI, CAMILA HOLANDA CARNEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elvis Alves de Sousa - OAB-17499/MA. Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, para suspender os atos administrativos referentes à Tomada de Preços nº 012/2021. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3647/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: CIRIACO DEMETRIO PEREIRA, EDISON BISPO CHAGAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Anderson Santana de Carvalho Santos - OAB-9789/MA. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. Advogado: Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2020 e do Acórdão PL-TCE nº 289/2020. PROCESSO Nº 8021/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE. TOMADA DE CONTAS. Responsável: JOÃO FERREIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 402.627,11 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos) e multa no valor de R\$ 40.262,71 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavo) ao responsável. PROCESSO Nº 5372/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: KELMITON GUALBERTO FREITAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3111/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FELIKEMAR PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 8653/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Allister Paiva Bravin - OAB-13569/MA. Advogada: Amanda Marinho Nascimento - OAB-16072/MA. Advogado: Bruno Guilherme da Silva Oliveira - OAB-8064-A/MA. Advogado: Fabiano Pereira da Silva - OAB-15020/MA. Advogado: Karlano Delgado Leite - OAB-9317/MA. Advogado: Leandro Eneas Batista - OAB-15036/MA. Advogado: Wagner Aguiar de Ois - OAB-15595/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo conhecimento e não provimento da representação e arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5171/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VALMIR BELO AMORIM, DAVID DANTAS FERREIRA, MALIÚ GENTIL AMORIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos responsáveis e determinar ao município que: 1) informe nos próximos avisos de editais de licitações, número de telefone e e-mail da Comissão de Licitação, em obediência à Lei nº 8.666/93, art. 40, e disponibilizem efetivamente os editais no site oficial do Município e no

*Portal da Transparência, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011, da Lei de Acesso à Informação; 2) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por esse ente, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo. PROCESSO Nº 1428/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ ARNALDO ARAÚJO CARDOSO, JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 9088/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA, EDIJACIR PEREIRA LEITE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Edijacir Pereira Leite. PROCESSO Nº 2057/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 9237/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: EXPEDITO RODRIGUES SILVA JÚNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5686/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ. TOMADA DE CONTAS. Responsáveis: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, BRAZ ALVES DE MORAES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 98.638,95 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 39.727,79 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) ao senhor Antônio José de Sousa, excluindo a responsabilidade do senhor Braz Alves de Moraes. PROCESSO Nº 2106/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. CONSULTA. Responsável: ANTÔNIA LEIDE FERREIRA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Luciana Oliveira Lima - OAB-1148/RR. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é legal a concessão de reajuste acima do piso nacional definido pelas portarias interministeriais do Ministério da Educação, visto que as normas infralegais delimitam apenas um valor de referência mínimo para pagamento dos profissionais da educação básica, sendo possível reajustes desde que observados as diretrizes básicas contidas nos dispositivos dos arts. 15, 16, 17 e 20, todos da LRF, art. 169, caput, e § 1º, da CF, e balizas contidas na Emenda Constitucional nº 109/2021; 2) caso a Portaria Interministerial nº 3/2020, do Ministério da Educação e da Economia, tivesse alterado o valor mínimo do piso nacional dos profissionais da educação básica com acréscimo/reajuste, em relação ao exercício anterior, a sua implementação deveria ocorrer ainda no exercício fiscal de 2021, pois a Lei nº 11.738/2008 é determinação legal anterior a calamidade pública, enquadrando-se nas exceções do inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020; 3) o reajuste dos profissionais da educação básica fica vedado para o exercício financeiro de 2021, diante da força normativa contida na LC nº 173/2020, pois a Lei nº 11.738/2008 que define o piso salarial dos profissionais da educação se refere ao piso salarial mínimo, de maneira que para o exercício financeiro de 2021 houve redução do vale base, conforme previsão contida na Portaria Interministerial nº 3/2020; 4) a complementação pela União somente se revela possível quando o ente federado não possuir disponibilidade orçamentária para cumprir com o pagamento do piso nacional, não possuindo nenhuma conexão com o pagamento de valores superiores ao piso, quando decorrente de lei específica municipal que conceder aumentos/reajuste superiores ao piso nacionalmente estabelecido, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.738/2008,*

art. 60, inciso I, do ADCT, com redação que lhe foi conferida pela EC nº 108/2020, e nos termos do precedente contido na ADI nº 4848/DF; 5) as portarias do Ministério da Educação não obrigam o pagamento do valor definido para o piso, tampouco têm poder de vincular as remunerações dos servidores de forma impositiva, pois visam tão somente estabelecer parâmetros para a adequação da legislação local ao regramento contido na legislação federal de regência e na Constituição Federal. Além disso, referidos atos regulamentares têm a finalidade de uniformizar, nacionalmente, a atualização do piso nacional do magistério, evitando-se interpretações díspares da lei; 6) o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo que o Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos às regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5189/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALEXANDRE CÉSAR TROVÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB-9623/MA. Advogado: Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 63.863,92 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) e multa no valor de R\$ 40.186,39 (quarenta mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 5123/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOCÍ GOES DE ARRUDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 2374/2020 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4756/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB-2782-E/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, para emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 1º/09/2021, 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021, 3857/2013, suspenso na sessão de 23/06/2021, e 4553/2017, suspenso na sessão de 07/07/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4363/2012, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 25/08/2021, 2967/2010, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 21/07/2021, e 8014/2019, suspenso na sessão de 28/07/2021; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 4380/2016, suspenso na sessão de 14/07/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 7749/2019, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o processo nº 2005/2021, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 66/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3152/2020, suspenso nesta sessão, 5602/2020, suspenso na sessão de 25/08/2021, e 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze

horas e dezesseis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e um.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima terceira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 17 de junho de 2021, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 287/2021, que informa sobre a aprovação de contas, em discordância com os Acórdãos deste Tribunal, do município de Magalhães de Almeida, exercícios financeiros 2007 e 2008. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a retirada do processo nº 4380/2016; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão dos processos nºs 5892/2021 (Representação), 6025/2021 (Representação) e 5006/2021 (Representação); o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão dos processos nºs 5924/2021 (Representação) e 6093/2021 (Representação); o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis comunicou a devolução do processo nº 2005/2021, de relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva. O Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pela senhora Larissa Ribeiro Portugal da Silva - OAB/MA nº 18.664, a ser produzida no processo nº 9089/2019, de relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 9089/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo

da Silva. Advogada: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogada: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogada: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** *Após a produção da sustentação oral e o voto do relator pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos. O Presidente convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a presidência e ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 3811/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO DINIZ BRAGA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.* PROCESSO Nº 4300/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDISON BISPO CHAGAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 6646/2020 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti - OAB-12924-A/MA. Advogado: Eugênio Valença de Sá - OAB-35699/PE. Advogado: José Ricardo do Nascimento Varejão - OAB-22674/PE. Advogada: Maria Augusta Carneiro da Cunha Britto Alves - OAB-36361/PE. Advogada: Rayana Silveira Vasconcelos Dias - OAB-50516/PE. Advogada: Roberta Cisneiros Biondi - OAB-34775/PE. Advogado: Rodrigo Nascimento Accioly - OAB-26461/PE. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3761/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SELITON MIRANDA DE MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Advogada: Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. Advogado: João Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 5431/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963. Advogada: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 2965/2010 - HOSPITAL DR. ADELSON DE SOUZA LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ EDILAMAR MORAES DUTRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 8241/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: KLEIDSON PEREIRA EVANGELISTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1952/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5140/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ROSALINO LIMA DA SILVA, RICARDO ALMEIDA

MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Bárbara Cesário de Oliveira - OAB-12008/MA. Advogada: Rafaelle Mariana Andrade de Lima - OAB-14406/MA. Advogado: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB/MA 7402. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11065/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCAMARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Caio de Deus Moraes Souza - OAB-11503/MA. Advogada: Carla Isabela Costa Sousa - OAB-10418/MA. Advogada: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB-6721/MA. Advogado: David Abdalla Pires Leal - OAB-8476/MA. Advogada: Fabianni Lima Serra - OAB-10461/MA. Advogada: Flávia Varão Oliveira Ferreira - OAB-6458/MA. Advogado: Hassan Oka Filho - OAB-9902/MA. Advogado: José Silva Sobral Neto - OAB-7445/MA. Advogada: Larissa Eloi Castro Santos - OAB-12440/MA. Advogada: Luciana Ericeira de Paiva - OAB-12491/MA. Advogado: Walney Christian de Medeiros Silva - OAB-8791/MA. Advogado: Windsor Silva Santos Júnior - OAB-13304/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 14281/2016 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8112/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: OZEAS AZEVEDO MACHADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8705/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 6107/2014 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: LUIZ CARLOS FOSSATI. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3795/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: REGILDA DOS SANTOS CORREA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF N. 858.764.373-87. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 841/2018 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUIZ PHELIPE NUNES E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e imputar débito no valor de R\$ 34.598,37 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3804/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito do julgamento de desaprovação para aprovação com ressalvas e de irregular para regular com ressalvas, reduzindo o valor da multa constante do item 2 do Acórdão PL-TCE/MA nº 1161/2016 de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).* PROCESSO Nº 3945/2021 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. DENÚNCIA. responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR**

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 688/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. Responsáveis: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO, JOSÉ MIGUEL LOPES VIANA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4683/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB-5991/MA. Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA. Advogado: Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura - OAB-14891/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 6003/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2898/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: WELLINGTON CHAVES PESSOA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os direitos sociais e trabalhistas a que o empregadotemporário, no exercício de função pública, faz jus, modifica-se de acordo com o enquadramento da contratação em uma das seguintes hipóteses: i) contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, realizada na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF) de 1988; ii) contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; e iii) nulidade da contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 2) a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Dessa forma, os direitos sociais e trabalhistas do empregado temporário devem estar previstos no respectivo instrumento jurídico-administrativo e/ou na lei regulamentadora do ente público contratante, de maneira que na ausência de qualquer previsão nesse sentido, o empregado temporário faz jus tão somente à percepção dos salários referentes ao período trabalhado; 3) o empregado temporário, contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não faz jus aos direitos previstos tão somente na CLT, em leis extravagantes ou que sejam próprio dos servidores públicos efetivo, a exemplo do depósito do FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, repouso semanal remunerado, aviso prévio, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou no instrumento jurídico-administrativo em sentido contrário; 4) a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e havendo nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, excluindo-se a multa de 40% (quarenta por cento); 5) quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, quando declarado nulo o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, situação que se equipara a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da CF, subsiste os efeitos jurídicos residuais, consistente no direito do trabalhador ao depósito do FGTS (consoante art. 19-A da Lei nº 8.036/1990) e ao pagamento de saldo salariais decorrentes de direitos sociais constitucionalmente previstos, comodécimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, uma vez que nem por ser nulo, o ato se torna um absoluto nada jurídico.* PROCESSO Nº 2002/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: IRACY MENDONÇA WEBER, ELY SILVA LINHARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento à representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais. RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 2005/2021 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Adriano Layan Gomes da Silva - OAB-13665/MA. Advogado: Antônio Luis Silva Bezerra - OAB-18502/MA. Advogada: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho - OAB-7282/MA. Advogado: Frederico Augusto Silva Moreira - OAB-4950/MA. Advogada: Geiza Campos de Castro Messa - OAB-6968/MA. Advogado: Gustavo Henrique Maciel Gago Araújo - OAB-7971/MA. Advogado: João Jacob Boueres Neto - OAB-4367/MA. Advogado: Raimundo Nonato Froz Neto - OAB-4776/MA.

DELIBERAÇÃO: Processo devolvido com emissão do Parecer nº 2067/2021/GPROC3, pelo não conhecimento da representação. O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 04/08/2021, pelo conhecimento e julgamento improcedente da representação. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim abriu divergência, acompanhando o novo Parecer do Ministério Público de Contas. Após as discussões, votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado. O Presidente declarou vencedor, por maioria, o voto do revisor, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim. PROCESSO Nº 6900/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, indeferir a medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 150/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. DENÚNCIA. Responsável: JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5388/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JÚNIOR. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 9567/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, informar ao Município acerca das irregularidades constatadas na Concorrência 008/2019, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4155/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. DENÚNCIA. Responsável: RONILSON ARAÚJO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, determinar a sustação do Contrato n.º 46/2019 e seu aditivo, caso ainda vigente, e dos pagamentos relativos ao referido ajuste aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e converter os autos em tomada de contas especial. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho ausentou-se da sessão. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 7806/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 7342/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO, HÉLIO PEREIRA DA COSTA. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogada: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO

Nº 9791/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu não conhecer dos embargos, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e encaminhar os presentes autos ao relator originário, considerando a demanda do objeto da decisão judicial ter sido o processo original do recurso de revisão.* PROCESSO Nº 1499/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA. DENÚNCIA. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, notificar o responsável para que apresente defesa e para que informe sobre a existência e validade da Lei nº 001/2013, e sobrestar o julgamento das contas até que se esclareça a veracidade da referida lei.* PROCESSO Nº 3830/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: BRUNNO DA COSTA GALVÃO, FLÁVIA DE NAZARÉ OLIVEIRA LACERDA, MAYANE CRISTINA DA SILVA LIMA FERREIRA, ROSILENE LOPES FERREIRA LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Augusto Sousa - OAB/MA 4847. Advogado: Brunno da Costa Galvão - OAB-18551/MA. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5892/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, RICHARD WILKER SERRA MORAIS, LUCIANO DE SOUZA GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar à senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro que: 1) realize a suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2021 na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização no Portal Transparência do edital da licitação, afronta aos princípios da publicidade e transparência administrativas, ausência de definição clara do objeto da contratação, existência de vícios no instrumento convocatório e não envio dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência; 2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão suscitada.* PROCESSO Nº 6025/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AIRTON MARQUES SILVA, LUIS FERNANDO PONZI PEREIRA, TALITA ARAÚJO DA SILVA TAVARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar ao senhor Airton Marques Silva que: 1) realize a suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na fase que se encontre, em virtude da não disponibilização no Portal Transparência do edital da licitação, por afrontar os princípios da publicidade e transparência administrativas, ausência de definição clara do objeto da contratação e existência de irregularidades na habilitação, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência; 2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão suscitada.* PROCESSO Nº 5006/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES, ERICK AUGUSTO LEMOS CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Gabriel Silva Campos - OAB-62948/DF. Advogada: Larissa Campos de Abreu - OAB-50991/DF. Advogada: Maria Augusta Rost - OAB-37017/DF. Advogada: Mariana Mello Lombardi - OAB-53879/DF. Advogado: Ricardo Barretto de Andrade - OAB-32136/DF. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e notificar os responsáveis para que apresentem defesa.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSIONº 3911/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO

DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL EUFRÁZIO CARDOSO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 3.097,40 (três mil, noventa e sete reais e quarenta centavos) e multa no valor de R\$ 17.189,74 (dezesete mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3777/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ IRLAN SOUZA SERRA, JOSÉ ARNOLD SILVA BORGES, CRISTIANE DE JESUS ARAGÃO COSTA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. Procurador: Domingos dos Santos Ferreira - CRC/MA nº 7.477. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para inserir no cabeçalho do Acórdão PL-TCE nº 1194/2020 os nomes dos procuradores constituídos por procuração no dia 30/11/2020, excluir a irregularidade apontada no item 1 da alínea "a" e alterar o valor da multa aplicada na alínea "d" de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos do Acórdão.* PROCESSO Nº 10076/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. DENÚNCIA. Responsável: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7863/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. DENÚNCIA. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 60/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. DENÚNCIA. Responsáveis: JORGE FIRMINO PINHEIRO DA SILVA, SUELEM SOUZA DA HORA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Augusto Sousa - OAB-4847/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5325/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. DENÚNCIA. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e determinar à responsável: 1) a inclusão no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) de todos os processos de contratação, contratos, alterações contratuais e subcontratações realizados no exercício financeiro, como estabelece a Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; 2) a disponibilização no Portal da Transparência de informações de todas as contratações realizadas no exercício financeiro, em atendimento às exigências das Leis nº 13.979/2020 e 12.527/2011.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4396/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VILSON ANDRADE BARBOSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2019.* PROCESSO Nº 4883/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: PAULO RODRIGUES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4122/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:*

*O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2021. PROCESSO Nº 4283/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ ROLIM FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Ricardo Araújo Torres - OAB-9505-A/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2021. PROCESSO Nº 4541/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4697/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 5602/2020 - COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS. CONSULTA. Responsável: DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS NETO MACEDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os documentos digitalizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deverão observar as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TCE nº 034, de 19 de novembro de 2014 e pelo Decreto Estadual nº 28.860, de 14 de fevereiro de 2013, bem como ser mantidos e organizados no órgão ou entidade estadual, conforme tabela de temporalidade a que se refere o Decreto Estadual nº 32.607, de 25 de janeiro de 2017; 2) no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias estaduais, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é possível a revisão de contratos em que o valor varia de acordo com o câmbio, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que sejam retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016, desde que fundamentada em documentação que ateste essa condição de forma incontestável em todo o custo do contrato; por fim, arquivar os autos. PROCESSO Nº 6093/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: ALDO LUÍS BORGES LOPES, LUCIANA SETÚBAL LOPES, GUSTAVO SANTOS MEDEIROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar, determinando a suspensão imediata dos atos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico de nº 012/2021-CPL, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito desta representação, e citar os responsáveis para apresentarem manifestações de defesa e/ou razões de justificativas. PROCESSO Nº 5924/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA, IOLANDA MARQUES SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar, determinando a suspensão imediata dos atos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico de nº 01/2021, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito desta representação, e citar os responsáveis para apresentarem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa. O Presidente em exercício, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, convocou o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para presidir a sessão durante a sua relatoria. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4374/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA, CORIOLANO COELHO DE*

ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: Após o voto do Relator, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 701.489,58 (setecentos e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e aplicação de multa solidária aos responsáveis no valor de R\$ 108.148,95 (cento e oito mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos.*

PROCESSO Nº 4662/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) à responsável.*

PROCESSO Nº 5661/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES. TOMADA DE CONTAS. Responsável: FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodre - OAB-7812/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 384.000 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) e multa no valor de R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 3613/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 2567/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 2520/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO VIEIRA ALVES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao responsável e converter o processo em tomada de contas especial.*

Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 4374/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021, 3857/2013, suspenso na sessão de 23/06/2021, e 4553/2017, suspenso na sessão de 07/07/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4363/2012, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 25/08/2021, 2967/2010, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 21/07/2021, e 8014/2019, suspenso na sessão de 28/07/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 9089/2019, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3152/2020, suspenso na sessão de 15/09/2021, e 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em seis de outubro de dois mil e vinte e um.

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima quarta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 17 de junho de 2021, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2968/2008 e a inclusão em pauta do processo nº 6377/2021 (Representação); o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 10371/2019; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 3303/2007 e 3307/2007; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a inclusão em pauta do processo nº 7242/2021 (Representação) e a retirada de pauta do processo nº 4990/2014; o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão do processo nº 3214/2015. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 6377/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA, JENILSON BEZERRA NEVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e emitir medida cautelar, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2021, na fase em que se encontra, e aos responsáveis que se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, inclusive efetuar pagamentos, até a decisão de mérito. PROCESSO Nº 8953/2007 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: JOSÉ INÁCIO GUIMARÃES RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5767/2011 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: OLGA MARIA LENZA SIMÃO. Ministério Público: Paulo

Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2478/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDISON BISPO CHAGAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7400/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NILTON DA SILVA LIMA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 10541/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5453/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2210/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3903/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EUDINA FERREIRA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4480/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALAN JORGE SANTOS LINHARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4195/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 4504/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: RONALDO FEITOSA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos de declaração.* PROCESSO Nº 3330/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 10274/2019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 10275/2019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS ROGÉRIO

SANTOS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 10276/2019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3854/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. FISCALIZAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao responsável e determinar ao mesmo que tome as seguintes providências: 1) reformule os próximos avisos de licitações, informando sobre a disponibilidade dos editais, de forma imediata, no portal do município; 2) mantenha o procedimento de informar as licitações no SACOP, para que posteriormente apareçam no site do Município, e que essa informação ocorra obedecendo os prazos legais de aviso e disponibilização de editais estabelecidos no art. 21 da Lei 8.666/93 e no art. 4º da Lei 10.520/2002, em caso de modalidade pregão; 3) obedeça aos prazos legais de aviso, e disponibilize os editais, em conformidade com o art. 21 da Lei 8.666/93 e art. 4º da Lei 10.520/2002, em caso da modalidade pregão.*

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 4160/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: EDILOMAR NERY DE MIRANDA, SÔNIA MARIA VELASCO PONTIM, VALDINES LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 4568/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MAYRON GOMES SILVA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 7242/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CLEMILTON BARROS ARAÚJO, JHONNY FRANCES SILVA MARQUES, BRÁULIO ROGEM MELO SILVA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a sustação do Pregão Eletrônico 27/2021 e a suspensão dos pagamentos dele decorrentes, até a apreciação de mérito.*

PROCESSO Nº 3361/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, EPITÁCIO DE SÁ COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogada: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis - OAB-5677/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogada: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa solidária no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 2754/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOSÉ REIS NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente municipal acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução n.º 4604/2020-NUFIS 2/LÍDER 4, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 7612/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsáveis: JOAQUIM ELIAS NAGIB PINTO HAICKEL, BERNARDINO RODRIGUES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator,*

que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3243/2012 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: AXEL CARLOS BRITO SILVA, ANTÔNIO MARIANO DE LUCENA FILHO, HUDSON ALVES NASCIMENTO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e excluir as multas solidárias aplicadas nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1187/2019. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3623/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 44/2015. PROCESSO Nº 4276/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FÉLIX MARTINS COSTA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4505/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 10043/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: GISELE SILVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR, CLEONES CARVALHO CUNHA, RAULIFRAN DA SILVA COSTA, NEWTON CELSO JORGE COSTA, GARDÊNIA BALUZ COUTO, PAULO HENRIQUE MARTINS BRINGEL, CLÁUDIO ANTÔNIO CUTRIM RAPOSO, ARNOR SILVA MACHADO FILHO, LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO, CRISTIANO DE JESUS SOUSA DE ABREU, CÉLIA REGINA PEREIRA DA SILVA, DANIEL FELIPE MENDONCA EWERTON, HEBERT PINHEIRO LEITE, AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO, JUREMA MAMEDE DE PAIVA SANTOS, ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO, RUI BARBOSA LIMA SOBRINHO, JURACI APARECIDO DE CARVALHO, THAIS DE MORAES CARVALHO, ALEXANDER DE CARVALHO, MÁRCIA DELANE SILVA, MÁRIO LOBÃO CARVALHO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conceder à senhora Márcia Delane Silva prazo adicional de mais 30 (trinta) dias para apresentar defesa. PROCESSO Nº 4513/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogada: Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA. Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB-12936/MA. Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB-11138/MA. Advogado: Taiandre Paixão Costa - OAB-15133/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4740/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DAVID PEREIRA DE CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para excluir a subalínea "a.2" e alterar redação da alínea "b" do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, mantendo o julgamento pela desaprovação e as demais alíneas. PROCESSO Nº 2983/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Responsável: JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1135/2017, de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), subalínea “b.1” de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e subalínea “b.3” de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e excluir a alínea “e” e subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 1.135/2017 e a subalínea “a.4”, do Parecer Prévio PL-TCE nº 461/2017.* PROCESSO Nº 2983/2011 (apensado o processo nº 8029/2011) - TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR, CELINA LINHARES DE AMORIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1255/2017 de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e excluir a subalínea “b.1”.* PROCESSO Nº 2983/2011 (apensado o processo nº 8023/2011) - TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar os valores das penalidades aplicadas na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1185/2017, de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) para R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), das subalíneas “b.1”, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), “b.2” de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais) e “b.3”, de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e alterar o valor do débito imputado na alínea “c”, de R\$ 121.350,36 (cento e vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) para R\$ 72.092,73 (setenta e dois mil, noventa e dois reais e setenta e três centavos).* PROCESSO Nº 2983/2011 (apensado o processo nº 8022/2011) - TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA DO NORTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EDIVALDA DELMONDES FEITOSA BONFIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto -

OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 1.146/2017 e alterar o valor da multa aplicada na alínea “b”, de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 2968/2008, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 4374/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 29/09/2021, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021, 3857/2013, suspenso na sessão de 23/06/2021, e 4553/2017, suspenso na sessão de 07/07/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 2862/2014, 3077/2015, 4386/2015, 4121/2017, 1382/2019 e 4381/2020, adiados nesta sessão, 4363/2012, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 25/08/2021, 2967/2010, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 21/07/2021, e 8014/2019, suspenso na sessão de 28/07/2021; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os processos nºs 2049/2001, 3184/2013, 6482/2016, 7923/2019, 4112/2021 e 5224/2021, adiados nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 9089/2019, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 29/09/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3663/2015, 3639/2015, 300/2021 e 1120/2021, adiados nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3214/2015, suspenso nesta sessão, e 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3152/2020, suspenso na sessão de 15/09/2021, e 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de outubro de dois mil e vinte e um.

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima quinta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 17 de junho de 2021, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta do processo nº 8538/2009 e a suspensão de pauta do processo nº 6836/2015; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 1998/2021 (Representação) e a retirada de pauta do processo nº 1081/2020; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a inclusão em pauta do processo nº 7007/2021 (Representação) e a suspensão de pauta dos processos nºs 8966/2013, 3581/2014, 7158/2019 e 8774/2019; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 6178/2021 (Representação), 6244/2021 (Representação) e 7202/2021 (Representação) e a retirada de pauta dos processos nºs 2049/2001 e 3184/2013; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 11306/2017; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6656/2018 (Representação); o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4750/2014. O Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pelo senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA 9158, a ser produzida no processo nº 3633/2015, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**: PROCESSO Nº 3633/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE, RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA, MARIA DE NAZARETH GARCEZ SOUSA OLIVEIRA, JOSEMAR NOGUEIRA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva - OAB-9158/MA. Advogado: Rodrigo José Ribeiro Sousa - OAB-11301/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. **DELIBERAÇÃO**: Após o relatório do Relator e a sustentação oral, o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 2926/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2968/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 8583/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: MARIA ALBINA FRANCO DE ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4837/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DIAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3333/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior -

OAB-9837/MA.DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3444/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 8841/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 235.889,35 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3050/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EUNICE DE JESUS CARNEIRO SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e excluir os itens IV, V e IX do Acórdão PL-TCE nº 453/2016, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão.* PROCESSO Nº 4661/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA, ANTÔNIO DE JESUS SOUSA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, somente para corrigir informação referente ao endereço do senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva, publicado no cabeçalho do Acórdão PL-TCE nº 529/2019, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão.* PROCESSO Nº 4934/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, somente para corrigir a redação dos itens II, III e IV do Acórdão PL-TCE nº 529/2019, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão.* PROCESSO Nº 11898/2013 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ NILTON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2019 e do Acórdão PL-TCE nº 164/2019.* PROCESSO Nº 3841/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: LINIELDA NUNES CUNHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2862/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator,*

que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3077/2015 - 12ª CIA DE POLÍCIA MILITAR INDEPENDENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ MARIA HONÓRIO DE CARVALHO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4386/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SOUZA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4121/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANTOS JÚNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1382/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar a representação improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4381/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CLAYTON NOLETO SILVA, ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7007/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL, FABIANA DE PAIVA LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a suspensão imediata dos processos administrativos referentes ao certame Pregão Presencial nº 33/2021 do município de Tutóia/MA, na fase em que se encontram.*

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 1998/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, DANIELE OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, para determinar aos responsáveis que suspendam os Pregões Presenciais nºs 02/2021 e 03/2021, e aplicar multa solidária no valor de 3.200,00 (três mil e duzentos reais) aos mesmos.*

RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 6178/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS, THALINE E SILVA CARVALHO DIAS. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, para suspender os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 005/2021.* PROCESSO Nº 6244/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, ÂNGELA MARIA RABELO DE SOUSA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, para suspender os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2021.* PROCESSO Nº 7202/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOÃO PATRICK MATTOS PEREIRA, MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS. Advogado: Elinaldo Correa Silva - OAB-18419/MA. Advogado: George Lucas de Almeida Carvalho - OAB-19420/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e ratificar a medida cautelar, para suspender os atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/2021.* PROCESSO Nº 6482/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA

AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: TÁCITA ANDRÉA LIMA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel a Senhora Tácita Andréa Lima Pereira julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) e multa no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) à responsável.* PROCESSO Nº 7923/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, PAULO ROBERTO BARROSO SOARES, NEUSILENE NÚBIA FEITOSA DUTRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adolfo Silva Fonseca - OAB-8372/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a denúncia, para acolher as razões de justificativas apresentadas pela defesa quanto ao descumprimento do valor máximo para obras e serviços de engenharia e não acolher as razões de justificativas atinentes às irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 420/2020, nas letras “a”, “b”, “c”; “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “m” e “n”; aplicar multa solidária no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) aos responsáveis, determinar a inspeção in loco sobre o Processo Administrativo nº 2921/2019 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4112/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E FINANÇAS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e notificar o senhor Joedson Almeida dos Santos para que apresente as justificativas referentes às alegações apresentadas pelo denunciante.* PROCESSO Nº 5224/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. CONSULTA. Responsável: MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) os recursos do FUNDEB não poderão ser utilizados em despesas para a aquisição e distribuição de uniformes escolares, uma vez que essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino; 2) os recursos do FUNDEB não poderão ser utilizados em despesas para a aquisição de gêneros alimentícios, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96; 3) recomendar ao consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, arts. 269 e 270 do Regimento interno e Instrução Normativa nº 68/2021 sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL - TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 - TCE/MA.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1839/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO SOARES DE SENA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aluizio José de Almeida Cherubini - OAB-165399/SP. Advogada: Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim - OAB-124535/SP. Advogado: Araken de Assis - OAB-270488-A/SP. Advogado: Armando Verri Júnior - OAB-27555/SP. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB-118685/SP. Advogado: Everaldo Augusto Cambler - OAB-68312/SP. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues - OAB-132932/SP. Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves - OAB-138094/SP. Advogado: Gianfrancesco Genoso - OAB-96954/SP. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim - OAB-12363/SP. Advogado: Lucas Rodrigues Sá - OAB-14884/MA. Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA. Advogada: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim - OAB-12426/SP. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 478/2014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4198/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSÉ ARNALDO ARAÚJO CARDOSO,

ALDAÊNIO CARVALHO SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3484/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogada: Amanda ChristielleMarinho Marques - OAB-9370/MA. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA. Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 2322/2018 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO. DENÚNCIA. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, determinar a suspensão dos serviços advocatícios firmados com o escritório João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, o oficiamento do juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, a fim de que suspenda a expedição de eventual precatório em nome do escritório/ou seus advogados nos autos do Processo Eletrônico n.º 101776-66.2017.4.01.3400, em relação aos honorários contratuais, e a inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP; aplicar, ainda, multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) à responsável, e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7366/2018- GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: ROBERTO SILVA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao Ente acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes do Relatório de Instrução n.º 849/2019-UTCEX4/SUCEX14, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7818/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: CLESIO CARDOSO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao Ente acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes do Relatório de Instrução n.º 17633/2018/UTCEX4/SUCEX15, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2265/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao Ente acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução n.º 2509/2019/UTCEX05/SUCEX19, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1120/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE GOVERNADOR ARCHER. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANTÔNIA LEIDE FERREIRA DA SILVA, MILENA SANTOS DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 300/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, POLIANA MENEZES DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e notificar os*

responsáveis para que apresentem razões de justificativas a respeito das alegações da representante e das constatações apontadas. PROCESSO Nº 3639/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: GERALDO CASTRO SOBRINHO, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO CARVALHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 565.656,80 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) e multa solidária no valor de R\$ 123.131,36 (cento e vinte e três mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 6656/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, FRANCISCO DE ASSIS AMARO PINHEIRO, RODRIGO DO CARMO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Ana Cristina de Almeida Jorge - OAB/RJ 173.154. Advogado: Rodrigo do Carmo Costa - OAB/MA 9.500. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu receber a declaração de suspeição superveniente, por motivo de foro íntimo, e encaminhar os autos à Presidência desta Corte de Contas para redistribuição, observado o art. 140, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3670/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ILTAMAR DE ARAÚJO PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3151/2013 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. PROCESSO Nº 3214/2015 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4167/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: DEJAMIN SOUSA LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3152/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. CONSULTA. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) não obstante o reconhecimento de estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, e a dispensa, em caráter excepcional, de observância dos dias letivos mínimos na educação estabelecida pela Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, o Município é obrigado a aplicar, no mínimo, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, conforme determina o art. 212, caput, da Constitucional

Federal, cujo texto somente poderá ser alterado por meio de emenda constitucional; 2) no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, avaliando a crise sanitária e respeitando-se as normas e os parâmetros legais estabelecidos, cabe ao sistema de ensino mantido pelo município (se não integrar o sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica), mediante a expedição de ato normativo próprio, decidir sobre a forma de realização ou reposição de atividades escolares, de dias e horas de efetivo trabalho escolar, incluindo a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, conforme Parecer CNE/CP nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação, Resolução CEE/MA nº 94/2020 do Conselho Estadual de Educação e manifestação do Conselho Municipal de Educação, se houver, competindo à autoridade responsável, em conformidade com o art. 9º, I, do Decreto Federal nº 9.057/17, determinar a realização de atividades a distância para o ensino fundamental, nos termos do § 4º do 32 da Lei nº 9.394/96; 3) nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, fica o sistema de ensino de educação básica dispensado, em caráter excepcional, de cumprir os 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, devendo, por outro lado, observar a carga horária mínima anual estabelecida na LDB (Lei nº 9.394/96), sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade, ou seja, é possível reordenar a trajetória escolar de modo que as horas previstas para conclusão em 2020, bem como os objetivos de aprendizagem, sejam cumpridos no ano subsequente; 4) conforme o comando inserto no art. 212 da Constituição Federal, não é possível a postergação da data para levantamento dos percentuais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que é anual o período de apuração dos gastos com a educação, devendo coincidir com o exercício financeiro (art. 34 da Lei 4.320/64); 5) não cabe aplicação de proporcionalidade ou desconto do período reconhecido como de calamidade pública na apuração dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que a própria queda na arrecadação decorrente da pandemia do Sars-Cov-2 já provoca a redução da base de cálculo, e, por conseguinte, dos gastos mínimos na educação; 6) a quantia a ser obrigatoriamente aplicada na educação não é um valor absoluto, mas sim um percentual calculado sobre determinadas receitas, sistemática que, em tempo de crise, dá condições para o responsável ajustar ou equilibrar as finanças públicas. Assim, se por um lado, a Covid-19 tem provocado queda na arrecadação tributária, devido a retração econômica, por outro, a obrigatoriedade de suspensão das aulas presenciais para evitar o contágio, fez reduzir a necessidade de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em particular em desembolsos variáveis, que aumentam ou diminuem de acordo com a utilização dos espaços do sistema de ensino, a exemplo de despesas com materiais de expediente, limpeza e higiene; 7) ainda que haja redução de despesas, cabe ao município buscar alternativas para que as atividades escolares sejam adaptadas à nova realidade e os gastos mínimos à educação mantidos, até porque fatores como remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, aquisição de equipamentos necessários ao ensino, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, investimentos em tecnologia, aquisição de material escolar, dentre outros, podem ser incluídos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, possibilitando aos entes o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; 8) tramita na Câmara de Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, aprovada em dois turnos no Senado Federal, que acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desobrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no exercício financeiro de 2020, de aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecidos no caput do art. 212 da Constituição Federal, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19. Todavia, enquanto não aprovada e sancionada a PEC nº 13/2021, continuam valendo as regras que estão em vigor até a presente data. Por fim, arquivar os autos. PROCESSO Nº 5832/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. DENÚNCIA. Responsável: MÁRCIO DIAS PONTES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a denúncia, revogar a medida cautelar anteriormente concedida, excluir a responsabilidade da senhora Taís Cardoso Carneiro, e apensar os autos às contas anuais. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 6836/2015, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 4374/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 29/09/2021, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021, 3857/2013, suspenso na sessão de 23/06/2021, e

4553/2017, suspenso na sessão de 07/07/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 8966/2013, 3581/2014, 7158/2019, 8774/2019, suspensos nesta sessão, 4363/2012, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 25/08/2021, 2967/2010, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 21/07/2021, e 8014/2019, suspenso na sessão de 28/07/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 9089/2019, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 29/09/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3633/2015, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 4750/2014, suspenso nesta sessão, e 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte de outubro de dois mil e vinte e um.

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima sexta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 17 de junho de 2021, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 5346/2021, projeto de ato normativo que trata da criação da Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como relator designado o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; Processo nº 7456/2021, que trata de projeto de ato normativo que altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do

rito processual da tomada e da prestação de contas do âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 6179/2021 (Representação) e 6258/2021 (Representação), a retirada dos processos nºs 5550/2013 e 3857/2013 e a devolução do processo nº 2967/2010, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 7250/2021, 10168/2015 e 3534/2012; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6075/2021 (Representação). Em tempo, o Presidente informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelas senhoras Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA 18.664, e Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045, a serem produzidas nos processos nºs 3907/2021, de relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, e 2923/2010, de relatoria do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, e 7250/2021, de relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, prejudicado em razão da retirada do processo da pauta. O Pleno passou à apreciação dos referidos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 3907/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA. REPRESENTAÇÃO.** Responsáveis: TONISLEY DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ IRAN QUEIROZ MADEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA 18.664. **DELIBERAÇÃO:** Após a produção de sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar irregulares os atos administrativos relativos às Tomadas de Preço nº 003/2021 e 004/2021, determinando aos responsáveis que se abstenham de efetivar quaisquer aditivos/prorrogações de contratos decorrentes dessas licitações, respeitado o direito adquirido ao pagamento pelos serviços/fornecimentos executados, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Tonisley dos Santos Sousa e converter os autos em tomada de contas especial. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 2923/2010 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL.** Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogada: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499. Advogada: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogada: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA 18.664. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** O Procurador alterou em banca o Parecer nº 1977/2021/GPROC3/PHAR, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** Após indeferimento do pedido de sustentação oral, em razão do processo tratar-se de embargo de declaração e não possuir efeitos infringentes, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 50/2020. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 11565/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO.** Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. **PROCESSO Nº 13497/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO.** Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. **PROCESSO Nº 3276/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL.** Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **PROCESSO Nº 6836/2015 - PREFEITURA**

MUNICIPAL DE CAJAPIÓ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FRANCISCO XAVIER SILVA NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Gustavo Henrique de Oliveira Viegas - OAB-12797/MA. Advogada: Luciene da Silva de Sousa - OAB-14318/MA. Advogado: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB-7402/MA. Procurador: Glauber Aurélio Pacheco Soares, CPF 965.205.403-82. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 9877/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4015/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014.* PROCESSO Nº 3146/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ WILIAM DE ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 348/2020.* PROCESSO Nº 2114/2012 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, RAIMUNDO COELHO SOARES JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, somente para alterar a redação do Acórdão PL-TCE nº 1197/2018, mantendo a decisão pelo julgamento irregular.* PROCESSO Nº 6179/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOÃO BATISTA MARTINS, RAMONE LUCIANA SANTOS FERREIRA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2021, até o julgamento do mérito.* PROCESSO Nº 6258/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ISABEL AQUINO REGO BARROS, CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, ANTÔNIA CAROLINE ARAÚJO DE ASSIS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 001/2021, até o julgamento do mérito.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 8966/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: CLOVIS VIANNA SOARES DA FONSECA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3581/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 7158/2019 - SECRETARIA

MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÕES POLÍTICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE PRESIDENTE DUTRA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: AFONSO CELSO SÁ SERENO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. Advogada: Marianna Rebecka Guimarães Bezerra - OAB-12572/MA. Advogado: Victor José Oliveira Vidigal - OAB-11727/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso, declarar nulos os atos processuais em relação ao recorrente, desde a citação, e determinar a reabertura das contas. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 8774/2019 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2018.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 2885/2006 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira opinou no sentido de que não há necessidade de nova deliberação, devendo apenas ser comunicado à Câmara acerca da manutenção da decisão anterior, tendo em vista que não houve modificação na mesma. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim acrescentou que a decisão anterior será ratificada. O Procurador alterou em banca o Parecer nº 256/2017/GPROCI/JCV, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer do recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007.* PROCESSO Nº 2337/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nºs 924/2011 e 895/2014.* PROCESSO Nº 4259/2012 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogada: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 8647/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUIZ CARLOS BRAGA BORRALHO JÚNIOR, MÁDISON LEONARDO ANDRADE SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11931/2015 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9775/2016 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7155/2018 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno,*

por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1047/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsáveis: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES, GEORGE LUIZ ARAÚJO PASSINHO, LUCÉLIA SALUTINO DE SOUSA, MARIA JOSÉLIA BRAGA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elias Gomes de Moura Neto - OAB-9394/MA. Advogado: Luan Lessa Santos - OAB-15749/MA. Advogado: Muryllo Sávio Nunes da Silva - OAB-13263/MA. Advogada: Nayana Galdino da Conceição - OAB-10894/MA. Advogado: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva - OAB-13543/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4148/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ROBERTO SILVA ARAÚJO, EPITÁCIO DE CARVALHO SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1691/2021 - CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: MARCELO TAVARES SILVA, CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. O Conselheiro Marcelo Tavares Silva declarou-se impedido de participar da discussão e votar na relatoria deste processo. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 7191/2021 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ FRANCISCO SANTOS SOUSA, ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIS BARROS CHAGAS, FERNANDO BASTOS DOS SANTOS FILHO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir o pedido de medida cautelar, determinando ao representado que suspenda o Pregão Eletrônico nº 024/2021 e eventuais pagamentos em favor da empresa EMET Instituto Eirelli, até a apreciação de mérito. PROCESSO Nº 7190/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: SOLANGE MARIA ROCHA MACHADO, CARLOS MAILSON BARBOSAPEREIRA, JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO, ALDAÊNIO CARVALHO SOARES, FERNANDO BASTOS DOS SANTOS FILHO, RONAMÉLIA NUNES VIANA. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir o pedido de medida cautelar, determinando ao representado que suspenda o Pregão Eletrônico nº 027/2021 e eventuais pagamentos em favor da empresa EMET Instituto Eirelli, até a apreciação de mérito. PROCESSO Nº 3352/2009 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-MA 9166. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. O Conselheiro Marcelo Tavares Silva declarou-se impedido de participar da discussão e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 11010/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARIA TEIXEIRA SILVA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: José Magno Pearce Siqueira - OAB-6300/MA. Advogado: Roberto de Oliveira Almeida - OAB-9569/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 6075/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS, MARLENE MARIA CALDAS LIMA, RAIMUNDA

COROLANO DA SILVA OLIVEIRA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando a sustação do Pregão Eletrônico SRP 15/2021 e suspensão dos pagamentos dele decorrentes, até o julgamento de mérito.* PROCESSO Nº 3309/2011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO LEAL, GLAUCIANE BRITO ARAÚJO, JOSÉ MAMÉDIO LOURENÇO SILVA, IVANILDOPEIXOTO TEIXEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 736/2019.* PROCESSO Nº 4990/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: CID PEREIRA DA COSTA, RAIMUNDO DOS SANTOS CAMPELO OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA8973. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com aplicação de multa solidária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 2652/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: JOSUÉ FERREIRA CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao responsável, informar ao ente municipal acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 912/2020-NUFIS2/LÍDER5, para adoção das providências cabíveis, e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7472/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente municipal acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 2868/2019-UTCEX05/SUCEX20, para adoção das providências cabíveis, aplicar multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao responsável, e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2507/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e recomendar ao responsável: 1) providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município; 2) providenciar, tempestiva e integralmente, o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) ao TCE/MA; 3) promover o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual; 4) providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações ao TCE/MA relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do município; 5) efetuar a escrituração contábil de todas as receitas arrecadadas no exercício financeiro, e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 5100/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. FISCALIZAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7040/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA, JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES, PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogada: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade*

e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1011/2020. PROCESSO Nº 3904/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: JOEL DOURADO FRANCO, CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS, THAMARA RODRIGUES BATISTA DE SOUSA, SANDY KAROLINNE CUTRIM SANTOS, AMARILDO CARDOSO NUNES, ROSELANIA MELO SANTOS, JOSÉ HENRIQUE SERRA MATOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492. Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA 6645. Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA. Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e excluir a responsabilidade dos senhores Amarildo Cardoso Nunes, Thamara Rodrigues Batista de Sousa, Sandy Karolinne Cutrim Santos, Roselania Melo Santos e José Henrique Serra Matos. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4074/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUIZ ROCHA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki - OAB-3109-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 80/2020. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 4145/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARLY DOS SANTOS SOUSA FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5239/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: IRONALDO JOSÉ BEZERRA DE ALENCAR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Daniel Armando Rodrigues Silva - OAB-9046/MA. Advogado: Erinaldo Ferreira da Silva - OAB-9396/MA. Advogado: José Dilson Lopes de Oliveira - OAB-4635/MA. Advogado: Luiz Felipe Rabelo Ribeiro - OAB-7894/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu deferir o pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 864/2018, para fazer constar o nome dos advogados habilitados, determinar a reabertura de prazo no âmbito do Processo nº 4310/2013, oportunizando a interposição de recursos, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2883/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogada: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB-7618/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3159/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO LULA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogada: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB-7618/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3835/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA, JORGE HENRIQUE RODRIGUES BORGNETH, ANA MARIA CABRAL BERNARDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 4374/2012, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 29/09/2021, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021 e 4553/2017, suspenso na sessão de 07/07/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2967/2010, suspenso nesta sessão, 4363/2012, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 25/08/2021 e 8014/2019, suspenso na sessão

de 28/07/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 9089/2019, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 29/09/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3633/2015, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 13/10/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 4750/2014, suspenso na sessão de 13/10/2021, e 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de março de dois mil e vinte e dois.

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 4594/2020, que informa sobre a aprovação de contas, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de Governador Archer, exercício financeiro 2010. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-Geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 6410/2011, 3630/2016 e 3637/2016; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3827/2012, retirada do processo nº 9012/2019 e a inclusão em pauta do processo nº 7611/2021 (Representação); o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4829/2014; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 519/2020; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo

nº 1841/2021 e a inclusão em pauta do processo nº 8225/2021 (Representação); o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 8894/2021 (Consulta); o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 4733/2014 e 4579/2016. O Presidente apresentou, para aprovação e homologação, o processo nº 8807/2021, que trata de Acordo de Parceria entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Fundação Universidade Federal do Maranhão, com interveniência da Fundação Sossândrade de Apoio e ao Desenvolvimento (FSADU), que tem por objeto a cooperação técnica e científica para desenvolver o projeto “Inteligência Computacional no Apoio às Ações de Controle Externo (ICCE)”, com vistas à transferência de recursos financeiros, gestão administrativa e financeira e execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). O Pleno passou à apreciação dos referidos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 5616/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021.* PROCESSO Nº 7612/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARI. DENÚNCIA. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar a instauração de tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 7615/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARI. DENÚNCIA. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar a instauração de tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 7246/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. CONSULTA. Responsável: LUÍS FERNANDO ABREU CUTRIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Max Sousa Matos - OAB-21389/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 7611/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ARNÓBIO DE ALMEIDA MARTINS, KÉSSIA DE LIMA SOUSA ALBUQUERQUE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 091/2021 proveniente da Tomada de Preços nº 012/2021, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Arnóbio de Almeida Martins.* PROCESSO Nº 7656/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: VILMA BARBOSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 10575/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: AGAMENON LIMA MILHOMEM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular o Convênio nº 206/2010/DEINT, com imputação de débito no valor de R\$ 91.479,46 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 6591/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ELIAS PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5915/2020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsáveis: LÍLIA MARIA LIMA

OLIMPIO, LARISSA ABDALLA BRITTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, considerar plausíveis as alegações de irregularidade na percepção do Adicional por Serviço Extraordinário pela servidora Lília Maria Lima Olímpio Nascimento e determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da legalidade na percepção do Adicional por Serviço Extraordinário pela servidora e que, havendo comprovação da ausência dos requisitos previstos no Estatuto do Servidor Público Estadual, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal o resultado alcançado.* PROCESSO Nº 5908/2021 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) pela possibilidade do MP/MA se filiar à associação civil de âmbito nacional, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais desse Órgão e com a realização do interesse público, por não existir nenhuma vedação no ordenamento jurídico; 2) pela possibilidade de não aplicação do regramento das licitações, tendo em vista que a filiação do MP/MA a uma associação não encerra uma relação contratual; 3) pela necessidade de lei específica para a filiação do MP/MA a associação civil de âmbito nacional, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais desse Órgão e com a realização do interesse público; 4) pela necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias da fonte de custeio.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 5808/2009 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsáveis: RAIMUNDO SOARES CUTRIM, MAYMONE BARROS LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11006/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 11444/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Responsável: AUGUSTO BARROS NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5830/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 384/2021 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8417/2021 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. CONSULTA. Responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *Após o voto do Relator, pelo conhecimento e resposta à consulta, nos seguintes termos: “1) não há óbice à manutenção dos contratos firmados antes da Lei nº 14.113/2020, considerando que a lei não traz norma de transição que regulamenta os contratos vigentes, firmados sob a égide da Lei nº 11.494/2007, mediante procedimento licitatório, devendo o município receber os recursos do Fundeb nas contas únicas e específicas mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 14.113/2020, podendo os recursos referentes ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério serem creditados no banco em que estes possuem domicílio bancário para o recebimento do salário, ainda que se trate de instituição*

privada. Ou seja, o município recebe o recurso em uma conta da Caixa Econômica ou Banco do Brasil e, após o recebimento, pode repassar para os servidores em qualquer banco que sejam correntistas, sem custo para o erário público municipal; 2) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novopercentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021; 3) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República”, o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4106/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 375/2019. PROCESSO Nº 4073/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCIMILSON GARCÊS SANTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4492/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA, IZABEL CUTRIM DOS SANTOS NETA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogada: Marciana de Moura Teixeira - OAB-6691/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 5060/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DONÁRIA MOURA RODRIGUES, ANA VILMA SANTOS DINIZ, MARINEIA MOURA RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogada: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogada: Érica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogada: Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) às responsáveis. PROCESSO Nº 1392/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA. Advogada: Amanda Carvalho Ribeiro - OAB-17116/MA. Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB-7018/MA. Advogada: Mariana Nunes Alves - OAB/PB nº 26.032. Advogada: Maria Paula Borges Silva - OAB/GO nº 54.244. Advogada: Sara Hellen Silva Martins - OAB-19541/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação, não acolher as razões de justificativa apresentadas e apensar os autos às contas anuais. O Presidente parabenizou o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado pelo Dia Nacional do Ouvidor, pelo belíssimo e relevante trabalho praticado pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, com a associação de todos os membros. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado agradeceu pelas palavras e acrescentou que a ouvidoria no Maranhão foi implantada sob a regência do Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira, que deixou toda a estrutura montada e os procedimentos estabelecidos, facilitando o prosseguimento do trabalho. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 8456/2013 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de

*Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4235/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 9073/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 218.179,35 (duzentos e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 21.817,93 (vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) à responsável. PROCESSO Nº 3267/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 664/2020. PROCESSO Nº 2937/2020 - TRIGÉSIMO QUARTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE AMARANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JORGE ANTÔNIO DE ARAÚJO JÚNIOR, ALAN CAMELO FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3303/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ANTÔNIO EMETÉRIO BATISTA, MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 248/2017. PROCESSO Nº 3305/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS, ANTÔNIO EMETÉRIO BATISTA, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 249/2017. PROCESSO Nº 3307/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: LELES LIMA DOS SANTOS FERREIRA, JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 250/2017. PROCESSO Nº 3013/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 5327/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE AFONSO CUNHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES, ZIZETE DE FIGUEREDO PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - 5085 OAB/PI. Advogada: Pollyana Leal Ribeiro Dias - 7857 OAB/PI. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 539.392,21 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um*

centavos) e multas solidárias no valor total de R\$ 103.939,21 (cento e três mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3667/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5976/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ ALBERTO LOPES SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1348/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: RAIMUNDINHO GOMES BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu informar ao ente municipal acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 159/2019, letras "c.1", "c.2" e "c.3", advinda do Processo TCE/MA nº 2688/2017, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8140/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARIA FÉLIX RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 4201/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS, CALINE CARVALHO DE MENEZES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Augusto Sousa - OAB-4847/MA. Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchôa Neto - OAB-7636/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 524/2021.* PROCESSO Nº 3310/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA 8130. Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925. Advogada: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 3311/2013 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MAGDONEL VALERO MARTINS, ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar ilíquidas as contas de responsabilidade do senhor Antônio Marcos de Oliveira e julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Magdonel Valero Martins, com aplicação de multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao mesmo.* PROCESSO Nº 8225/2021 - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE PASSAGEM FRANCA. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II. Representados: ANTÔNIO RENATO MADEIRA DE SOUSA E RUALYSON DA SILVA BARBALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar ao senhor Antônio Renato Madeira de Sousa que: 1) se abstenha de renovar o contrato realizado com a empresa J C Construção e Imobiliária, CNPJ 04.345.274/0001-73, decorrente da Concorrência nº 04/2021, em virtude de irregularidades no Edital, com a existência de cláusulas restritivas de competição, ausência de justificativas para utilização de índices não usuais para qualificação econômico-financeira e inadequação de exigências para credenciamento de representante, o que afronta os princípios da legalidade e igualdade, bem como aos arts. 3º, 4º, 21, § 2º, 31, caput, II, 40, IV, 43, I, da Lei nº 8.666, de 21 de*

junhoda 1993; 2) seja providenciada a inclusão imediata do Senhor Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; determinar, ainda, a realização de inspeção, com a finalidade de verificar a legalidade das contratações e apresentar relatório técnico com as informações relativas à execução dos contratos celebrados pelo município representado com a empresa J C Construção e Imobiliária.

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3141/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTÔNIA HERMENEGILDA CANUTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Italo Henrique Rodrigues Gomes - OAB-11702-A/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA Nº 505/2021. PROCESSO Nº 5454/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JAKSON VALÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogada: Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021. PROCESSO Nº 2373/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3133/2020 - FUNDO ESPECIAL LEGISLATIVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: OTHELINO NOVA ALVES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 8894/2021 - CONSULTA. CHEFE DE PODER. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Consultante: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) a Decisão PL-TCE nº 395/2018, de 05/12/2018, que determinou a suspensão de qualquer ato administrativo, emanado do então Presidente do TJ/MA, que tratasse de aditivo ao Contrato nº 87/2013-TJ/MA, que tinha por objeto a obra de construção do Fórum de Imperatriz, era somente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Assim, após aquele prazo, mencionada decisão não se encontra mais vigente, uma vez que se cuidava de cláusula com vigência temporal, ou seja, limitada no tempo, de forma que com o decurso do lapso temporal, a determinação prolatada por este Tribunal, no âmbito do controle externo da Administração Pública, deixou de produzir efeitos válidos; 2) é dever da Administração contratante evitar eventual deterioração das parcelas já executadas da edificação onde será instalado o Fórum de Imperatriz, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais necessárias para o devido resguardo do bem público em questão. Mas, qualquer providência no sentido de resguardar as condições da edificação deve ser precedida do recebimento provisório dos serviços realizados até o esgotamento da vigência do Contrato nº 087/2013-TJ/MA, para verificar sua adequação às exigências da lei, da avença e da técnica. Uma vez realizado o recebimento provisório (e feitos os exames, testes e verificações necessários), considerada boa a execução (sem defeitos e erros construtivos), a Administração deve dar quitação à contratada, ou seja, efetuar o reconhecimento definitivo, mediante a expedição de termo de recebimento definitivo, seguido do encontro de contas; 3) a aceitação provisória da obra é tanto um direito do contratado - que, por meio dela, transfere a posse do bem ou do resultado do serviço, liberando-se dos riscos por perda ou deterioração - quanto um dever da Administração Pública - que assegura o controle sobre o desempenho das obras recebidas e sobre a conformidade do objeto com as especificações técnicas, legais e contratuais. Mencionado procedimento é importante para impedir que

a contratada venha, posteriormente, alegar que eventuais falhas surgiram após a execução dos serviços; 4) o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (§2º do art. 73 da Lei 8.666/1993). **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3716/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Jeosafa Oliveira Costa - OAB-17986/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4535/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS PAIVA BRITO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5636/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o pedido de nulidade de citação da responsável e arquivar os autos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 3630/2016, 3637/2016 e 6410/2011, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 3827/2012, suspenso nesta sessão, 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 1º/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4829/2014, suspenso nesta sessão, 8417/2021, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão, e 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 1º/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 1841/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4826/2014, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 09/03/2022; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quatro minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 359, de 12 de janeiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 24/01/2022 a 24/03/2022, conforme portaria TCE/MA nº 816/2021). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 10ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 24/04/2019, da 15ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 05/06/2019, da 26ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 21/08/2019, da 27ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 28/08/2019, da 32ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 02/10/2019, da 34ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 16/10/2019, da 35ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 23/10/2019, da 36ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 30/10/2019, da 37ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 06/11/2019, da 39ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 27/11/2019, da 40ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 04/12/2019, da 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 11/12/2019, e da 42ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 18/12/2019. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 2685/2013, que trata de projeto de resolução para instituição da Tabela de Temporalidade Documental, no âmbito do TCE, tendo como relator designado o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto. O Presidente apresentou, para apreciação e aprovação pelo Pleno, as propostas orçamentárias e do Fundo de Modernização do TCE, referentes ao exercício financeiro de 2022, já enviadas ao Poder Executivo via Sistema Integrado de Gestão Financeira - SIGEF (processo nº 8663/2021). O Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão de pauta dos processos nº 1977/2017 e 5149/2017; o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 3636/2015; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 8627/2018; o Conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 5031/2017 e 4955/2014. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim comunicou a eleição da nova mesa diretora do Tribunal de Justiça do Maranhão e sugeriu ao Presidente a emissão de moção. O Presidente parabenizou os desembargadores eleitos, Paulo Velten, Presidente, Ricardo Duailibe, Vice-Presidente, e Froz Sobrinho, Corregedor-geral da Justiça, com a associação de todos os membros. Em tempo, o Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pela senhora Melissa Lira Santos Barros, OAB/MA 20.005, a ser produzida no processo nº 3613/2014, de relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 8631/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. Responsáveis: FERNANDO ANTONIO JORGE PIRES LEAL, SOLINEY DE SOUSA E SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906. Advogado: Marcos Andre Lima Ramos - OAB-7773-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 8412/2016 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: LEULA PEREIRA BRANDÃO, CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Christian Silva De Brito - OAB-16919/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular o Convênio nº 076/2012/DEINT, com imputação de débito no valor de R\$ 275.923,08

(duzentose setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos) e multa no valor de R\$ 27.592,30 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos) à senhora Leula Pereira Brandão. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 9843/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTONIO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9936/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ALEXANDRINO DE JESUS BISPO CAMPOS FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular o Convênio nº 144/2010/SEDAGRO, com imputação de débito no valor de R\$ 61.310,91 (sessenta e um mil, trezentos e dez reais e noventa e um centavos) e multa no valor de R\$ 6.131,09 (seis mil, cento e trinta e um reais e nove centavos) ao senhor Alexandrino de Jesus Bispo Campos Filho.* PROCESSO Nº 6555/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, julgar irregular o processamento da licitação por inexigibilidade de licitação n.º 001/2018 e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 128/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. DENÚNCIA. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 5105/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu manter as irregularidades apontadas no relatório de instrução nº 4319/2020-NUFIS2/LIDER4 e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3613/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: GERMANO MARTINS COELHO, ANA MARIA MARTINS COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol De Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria Da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays De Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi DiasLopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Mariana Barros De Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Melissa Santos Barros - OAB-20005/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Melissa Santos Barros.* *DELIBERAÇÃO: Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2020, emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas e reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 3659/2015 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RICARDO JORGE MURAD, JOSÉ MARCIO SOARES LEITE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB-17253/MA. Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo - OAB-5166/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4374/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: PETRUS LEVID BARROS MADEIRA, BENEDITO DE SOUZA BARROS. Não há representantes legais. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do senhor Benedito de Sousa Barros e regulares com*

ressalvas as contas de responsabilidade do senhor Petrus Levid Barros Madeira, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao mesmo. PROCESSO Nº 4424/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE MURILO NUNES DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 5102/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: GERALDO CASTROSOBRINHO, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO CARVALHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 4026/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. CONSULTA. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 4922/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. CONSULTA. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda De Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) conforme a jurisprudência pátria é permitido ao Poder Executivo Municipal assumir débito previdenciário da Câmara Municipal o saldo devedor pode ser negociado pelo Município, pessoa jurídica de direito público, representado pelo prefeito, o que não exime o Poder Legislativo de sua responsabilidade em relação à dívida; 2) é possível a compensação/dedução do valor quando do repasse do duodécimo à câmara, desde que fique expressamente autorizada tal dedução, mediante a celebração e formalização de acordo entre a Prefeitura e a Edilidade. Pois, o Poder Executivo não pode, unilateralmente, deduzir tal montante do duodécimo devido a este, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF), além de violar os princípios da independência e harmonia dos Poderes e o quanto disposto no artigo 168 do texto constitucional; 3) mesmo o município repassando à câmara o valor máximo permitido pela Constituição Federal, havendo o acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, a compensação dos débitos previdenciários pode ser realizada sem infração ao artigo 29-A, da Carta Magna; por fim, arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 7061/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. DENÚNCIA. Responsável: CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.*

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 3314/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bruno Romão Ximenes - OAB-11199/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA. Advogado: Indira Melo Mota Amorim - OAB-9930/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 4124/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

PROCESSO Nº 2329/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JORGE LUIZ BRITO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento à representação e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 5549/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FREDILSON DE JESUS CARVALHO LOPES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 10096/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARÃO, MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 24.946,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais) e multa no valor de R\$ 2.494,60 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) à senhora Marivalda Santos de Oliveira Coelho, excluindo a responsabilidade do senhor Felipe Costa Camarão.* PROCESSO Nº 5054/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS. CONSULTA. Responsável: MARLY TAVARES SOARES SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) para ter validade, o ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente deve ter o processo legislativo concluído (inclusive a fase final, consistente na promulgação e publicação), não havendo disposição na Lei Orgânica do Município em contrário, até a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade(art. 37, da CF/88) e nos termos da Decisão PL-TCE Nº 43/2021; 2) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado.* PROCESSO Nº 5603/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE PERI MIRIM. DENÚNCIA. Responsáveis: IURY NUNES SERRÃO, SILVANA DE JESUS SOUZA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Iury Nunes Serrão e Silvana de Jesus Souza Soares e multa individual no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Iury Nunes Serrão, e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3035/2019 - DÉCIMO SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JURANDY DE SOUZA BRAGA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5460/2019 - QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 6115/2019 - BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISWELLINGTON SILVA DE ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4228/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: CARLOS PEREIRAMACHADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as alíneas “b” e “c”, modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas e*

reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

PROCESSO Nº 5414/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIR DE MORAIS LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amadeus Pereira Da Silva - OAB-4408/MA. Advogado: Tiago Novais Da Silva - OAB-11095/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.*

PROCESSO Nº 5039/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) poderão ser pagas despesas à conta de “Despesas de Exercícios Anteriores” os casos que se enquadrem nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º, do art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986: a) despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação; b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente; 2) a classificação de despesas como despesas de exercícios anteriores é um procedimento utilizado em caráter excepcional e deve ser devidamente justificado e comprovado mediante processo administrativo específico, realizado por autoridade competente, que contenha no mínimo os seguintes elementos que comprovem a legitimidade, a veracidade e a legalidade: a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a pagar; e) documentos fiscais comprobatórios; f) certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; g) motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria; 3) na hipótese de inexistência ou insuficiência de dotação para o empenho da despesa no elemento “92 - Despesas de Exercícios Anteriores” na Lei Orçamentária Anual, deverá ser aberto crédito suplementar ou especial, observado o rito estabelecido na legislação de regência, mantida a categoria econômica da despesa e demais classificações; 4) no caso do Governo do Estado do Maranhão, o reconhecimento da dívida deverá obedecer ao disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações; 5) com relação à indagação “o bem não foi entregue ou o serviço não foi executado no exercício financeiro anterior e da mesma forma no presente exercício também ainda não se realizou, nessa condição estando o termo de convênio ajustado entre as partes ainda vigente.” responder assim: nesta hipótese o bem não foi entregue ou o serviço não foi prestado, portanto não há que se falar em realização da despesa porque o fato gerador não ocorreu. Como, no caso hipotético o convênio está vigente, mediante a autorização do ordenador de despesas, a “despesa” poderá ser processo naturalmente no exercício financeiro em curso; 6)) com relação à indagação “solicita-se que seja esclarecido em qual estágio da despesa (empenho, liquidação e pagamento) é configurado o fato gerador da Despesa de Exercício Anterior”, responder desta forma: conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, na visão patrimonial, a despesa ocorre efetivamente no momento do seu fato gerador, que no caso de bens e produtos é o momento em que o fornecedor entrega o bem ou produto adquirido pelo setor público, no caso de serviços, na medida em que os serviços forem prestados. Por isso foi criado um novo estágio da despesa denominado “Em Liquidação”. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3545/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: DURVALINA DA GRAÇA PEREIRA MATOS, IARA QUARESMA DO VALE RODRIGUES, IRACEMA DIAMANTINA DA SILVA DIAS, RAIMUNDO NONATO PORTELA CORREA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 391/2021. O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.**

PROCESSO Nº 3491/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. DENÚNCIA. Responsável: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Advogado: Janelson Moucherek Soares Do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Katiana Dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Advogado: Maria Ynelma Barros Ferreira - OAB-10875/MA. Advogado: Roberto Del Roy Júnior - OAB-286336/SP. Advogado: Thiago Brunelli Ferrarezu - OAB-296572/SP. Advogado: Vaneska Gomes - OAB-148483/SP. Advogado: Vinicius Bozzetti Maiorine - OAB-330077/SP. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.** PROCESSO Nº 5363/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES. REPRESENTAÇÃO. Responsável: THYAGO MORAES BRITO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.** **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 1977/2017 e 5149/2017, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3633/2015, suspenso na sessão de 27/10/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 4826/2014, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 27/10/2021, e 4481/2017, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 11/08/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3984/2014, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 05/05/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em seis de abril de dois mil e vinte e dois.

Aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima segunda sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Ausentes os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (em férias no período de 21/03/2022 a 19/05/2022, conforme portaria TCE/MA nº 132/2022) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 3ª sessão extraordinária do Pleno, realizada em 02/09/2021, aprovada, por unanimidade. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente apresentou, para designação de Relator, o processo nº 3857/2022, que trata de projeto de resolução dispondo sobre a composição e atribuições do Comitê de Gestão de Pessoas do TCE/MA, tendo como relator designado o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta do processo nº 3307/2007 e a suspensão de pauta dos processos nºs 9135/2013, 11590/2013 e 3167/2017; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 7011/2021 (Representação); o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a retirada de pauta do processo nº 6244/2021; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão do processo nº 537/2021 (Representação) e a retirada de pauta do processo nº 1841/2021; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 8135/2018; o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira comunicou a devolução do processo nº 8417/2021, de relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. O Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pela senhora Adriana Santos Matos - OAB/MA nº 18.101, a ser produzida no processo nº 1841/2021, prejudicado em razão da retirada do processo da pauta. O Pleno passou à apreciação/julgamentos dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 2981/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4472/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 8592/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4115/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA**: PROCESSO Nº 7011/2021 - REPRESENTAÇÃO. Representante: UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. Responsáveis: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA E GUSTAVO PAIXÃO MARTINS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar, determinando a suspensão dos procedimentos licitatórios realizados com base no Edital Eletrônico nº 22/2021 (SRP) e Pregão Eletrônico nº 024/2021 (SRP).* PROCESSO Nº 4040/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA. Advogado: Sérgio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o*

voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 4044/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527. Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 4055/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527. Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 5552/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIZ ROCHA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva. O Conselheiro Raimundo Oliveira declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 4778/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LEIDIANA CONCEIÇÃO COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 4097/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOUBERT SERGIO MARQUES DE ASSIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5008/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FIRMINO COELHO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e multas no valor total de R\$ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 9863/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MITTYZ FABIOLA CARNEIRO RODRIGUES, DOMERVAL ALVES MORENO NETO, JOSE CURSINO RAPOSO MOREIRA, DELCIO RODRIGUES E SILVA NETO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alfredo Zucca Neto - OAB-19614-A/MA. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia - OAB/SP Nº 177.650. Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões - OAB-6134/MA. Advogado: Ulisses César Martins De Sousa - OAB-4462/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE/MA nº 50/2020.* PROCESSO Nº 4964/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DEIMISON NEVES DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6178/2021- GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS, THALINE E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Elias Gomes De Moura Neto - OAB-9394/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu não conhecer do recurso. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3284/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: José Wilson Moura dos Santos - CPF 801.338.783-68. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 5294/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: DEJAIR PEREIRA VIANA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: José Rodrigues da Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5573/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Dennison Da Silva Santos - OAB-15170/MA. Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2505/2019 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 7107/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: GEDELSON GOMES DA SILVA, FELIPE COSTA CAMARÃO, JULLY HALLY ALVES DE MENEZES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: David Wilkerson Alves Batista - 20558 OAB/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1414/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. DENÚNCIA. Responsável: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3080/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUCIANA BORGES LEOCADIO, REGINA CÉLIA BORGES LEOCÁDIO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Shaymmon Emanuel Rodrigues De Moura Sousa - OAB-17896-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, recomendar ao gestor atual ou a quem o substituir que, em respeito ao princípio da transparência, disponibilizem tempestivamente os próximos editais/anexos de suas licitações no Portal de Transparência do município, e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2278/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsáveis: SYDNEI COSTA PEREIRA, JOSE OSMAR LOPES SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: João Batista Ericeira - OAB-742/MA. Advogado: Marconi Torres Ferreira - OAB-13925/MA. Advogado: Mauro Henrique Ferreira Goncalves Silva - OAB-7930/MA. Advogado: Raissa Campagnaro De Oliveira - OAB-18147/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as manifestações das defesas apresentadas, recomendar à prefeitura que na realização de procedimentos licitatórios, observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei nº 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico, e que disponibilizem os editais, bem como os demais elementos de fiscalização no SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3823/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA, JOSE FRANCISCO CARVALHO DA COSTA, ARACY LIMA FERNANDES, WILTANIA DA COSTA SOUZA, WILSON BARBOSA DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por*

unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 1.034.211,92 (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos) e multa solidária no valor de R\$ 216.842,38 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) aos senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa e José Francisco Carvalho da Costa, excluindo a responsabilidade dos senhores Wilson Barbosa de Souza, Aracy Lima Fernandes e Wiltânia da Costa de Souza.

PROCESSO Nº 3841/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: WILTANIA DA COSTA SOUZA, ARACY LIMA FERNANDES, ARACY DOS SANTOS MOREIRA, FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA, WILSON BARBOSA DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 1.488.069,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) e multa solidária no valor de R\$ 307.613,92 (trezentos e sete mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos) aos senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa e Aracy dos Santos Moreira, excluindo a responsabilidade dos senhores Wilson Barbosa de Souza, Aracy Lima Fernandes e Wiltânia da Costa de Souza.*

PROCESSO Nº 3826/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: SALOMÃO BARBOSA DE SOUSA, WILTANIA DA COSTA SOUZA, ARACY LIMA FERNANDES, FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA, WILSON BARBOSA DE SOUZA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 40.862,47 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e multa solidária no valor de R\$ 10.172,49 (dez mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) aos senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa, Aracy Lima Fernandes e Salomão Barbosa de Sousa, excluindo a responsabilidade dos senhores Wilson Barbosa de Souza e Wiltânia da Costa de Souza.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 9161/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ AURICELIO DE MORAIS LEANDRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão CS-TCE nº 10/2018.*

PROCESSO Nº 5022/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, DIOGENES DOS SANTOS MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 9135/2013, 11590/2013 e 3167/20174, suspensos nesta sessão, e o processo nº 3330/2017, suspenso na sessão de 30/03/2022; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e o processo nº 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 11324/2014, 13383/2014, 4438/2016, 634/2020, 7417/2021, 8417/2021 e 309/2022, adiados nesta sessão, o processo nº 3460/2014, suspenso na sessão de 30/03/2022, e o processo nº 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4826/2014, com vista ao Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 09/03/2022; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4302/2016, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e dois minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023**Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em treze de abril de dois mil e vinte e dois.**

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima segunda sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Distribuição:** Processo nº 3976/2022, que trata de projeto de resolução dispendo sobre a concessão de gratificação aos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, pelo exercício das funções de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Adjunto, de Procurador Corregedor e de Procurador Coordenador de Execução de Decisões, tendo como relator designado o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 13715/2014, 13976/2014, 3201/2015, 9124/2017, 1840/2021, 5829/2021, 6257/2021 e 7417/2021 e desejou Feliz Páscoa a todos os servidores e membros do TCE; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a inclusão em pauta do processo nº 3912/2022 (representação) e comunicou a devolução do processo nº 4302/2016, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 4448/2012 e a inclusão em pauta dos processos nºs 537/2021 (representação) e 995/2018 (projeto de ato normativo); o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 382/2021 e a suspensão de pautado processo nº 4826/2014; o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira comunicou a devolução do processo nº 4826/2014, de relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto. O Presidente apresentou, para homologação, a Resolução nº 360/2022 (processo nº 4011/2022), que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal para o período de 09 de setembro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, Resolução nº 362/2022 (processo nº 3857/2022), que dispõe sobre a composição e atribuições do Comitê de Gestão de Pessoas do TCE, e a Resolução nº 363/2022 (processo nº 4018/2022), que declara inadimplentes os prefeitos e os presidentes de Câmaras que não apresentaram a prestação ou tomada de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim apresentou ao Pleno proposta de resolução com vistas ao reconhecimento do adicional de tempo de serviço aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que foi distribuído ao Proponente, nos termos do art. 309, § 3º, do Regimento Interno. Em tempo, o Presidente informou acerca de

pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Antonio Augusto Sousa - OAB/MA nº 4.847 e Abielly Costa Santos - OAB/MA nº 19.144/MA, a serem produzidas nos processos nºs 4448/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada em razão da retirada do processo de pauta, e 2173/2021, de relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, prejudicada em razão da desistência do advogado. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 9135/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: ANANIAS BEZERRA DA SILVA SOUSA, LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11590/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: OLGA MARIA LENZA SIMAO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7268/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: JOSE DO VALE FILHO, JOÃO FRANCISMAR DE CARVALHO FEITOSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 797.012,88 (setecentos e noventa e sete mil, doze reais e oitenta e oito centavos) e multa no valor de R\$ 79.701,28 (setenta e nove mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos) ao senhor João Francismar de Carvalho Feitosa.* PROCESSO Nº 8463/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: JOSE DO VALE FILHO, LEULA PEREIRA BRANDÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 689.807,69 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos) e multa no valor de R\$ 68.980,76 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) à senhora Leula Pereira Brandão.* PROCESSO Nº 3167/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA. DENÚNCIA. Responsáveis: ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES, JHONNY FRANCES SILVA MARQUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3330/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. DENÚNCIA. Responsáveis: RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM, ALUISIO CARNEIRO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA. Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3545/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA 12.139. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 380/2017.* PROCESSO Nº 5632/2016 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 184/2020.* PROCESSO Nº 5004/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO FERREIRA DE SÁ. Ministério

Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2925/2019 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ELIZABETH NUNES FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 6482/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MARCIO ANDRÉ BRAUNA REZENDE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 32/2011.* PROCESSO Nº 6080/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EDESIO JOÃO CAVALCANTI, CAMILA HOLANDA CARNEIRO. Advogado: Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar procedente a representação, determinar o cancelamento da Tomada de Preços nº 012/2021 e a realização de nova licitação disponibilizando todos os editais licitatórios no Portal da Transparência do Município de Turiaçu, na forma e prazo exigidos na legislação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3460/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: VALERIA CRISTINA PIMENTEL LEAL, MARIA JOSE PEREIRA COUTINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CPF 645.200.131-00 CRC/TO 981/O-0. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9. Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente à senhora Valéria Cristina Pimentel Leal.* PROCESSO Nº 11324/2014 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: IVANETE CARVALHO DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos ao Processo nº 3619/2015.* PROCESSO Nº 13383/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos ao Processo nº 4096/2015.* PROCESSO Nº 4438/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/M. Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 634/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LOURINALDO BATISTA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Alone Bruno Ferreira de Sousa Santos - OAB-18396-A/MA. Advogado: Charles Henrique Chaves Machado Vilar - OAB-10338/MA. Advogado: Danylo Antonio Albuquerque Nunes - OAB-13570-A/MA. Advogado: Diego Luiz Santos Fortes de Carvalho - OAB-16579-A/MA. Advogado: Francisca Marques Viana Neta - OAB-16585-A/MA. Advogado: Raimundo Pinheiro Junior - OAB-3470/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8417/2021 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. CONSULTA. Responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do*

Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) não há óbice à manutenção dos contratos firmados antes da Lei nº 14.113/2020, considerando que a lei não traz norma de transição que regulamenta os contratos vigentes, firmados sob a égide da Lei nº 11.494/2007, mediante procedimento licitatório, devendo o município receber os recursos do Fundeb nas contas únicas e específicas mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 14.113/2020, podendo os recursos referentes ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério serem creditados no banco em que estes possuem domicílio bancário para o recebimento do salário, ainda que se trate de instituição privada. Ou seja, o município recebe o recurso em uma conta da Caixa Econômica ou Banco do Brasil e, após o recebimento, pode repassar para os servidores em qualquer banco que sejam correntistas, sem custo para o erário público municipal; 2) o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação ou aumento de vantagens, bônus, abono ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior a calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, não conflita com índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de determinação constitucional; 3) as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021; 4) é imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

PROCESSO Nº 309/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. CONSULTA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito ex nunc. Ou seja, o art. 2º tornou a norma vigente a partir de 27/12/2021, com uma única referência a efeitos retroativos, disposta no art. 53. Nenhum outro dispositivo conta com autorização legislativa para aplicação pretérita; 2) para evitar contabilidade criativa com os recursos do FUNDEB já executados e auditados pelos órgãos de controle e pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, é razoável a destinação proporcional dos recursos entre os profissionais da educação reconhecidos pelo art. 61 da LDB (redação originária da Lei nº 14.113/2020) até 26.12.2021, podendo, a partir desta data, serem contabilizados os demais profissionais que até então não integravam a subvinculação; 3) somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** **PROCESSO Nº 3912/2022 - REPRESENTAÇÃO.** Representante: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Representada: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Responsável: MARCELLO APOLÔNIO DUAILIBE BARROS. Advogado: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595b. Advogado: Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834. Advogado: Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP nº 395.031. Advogado: Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP nº 442.216. Advogado: Ricardo Jordão Santos, OAB/SP nº 454.451. Advogado: Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP nº 448.752. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e ratificar a concessão da medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH. **PROCESSO Nº 4768/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. RECURSO RECONSIDERAÇÃO.** Responsável: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Laila Santos Freitas - OAB-13454/MA. Advogado: Layonan de Paula Miranda - OAB-10699/MA. Advogado: Luis Eduardo Franco Boueres - OAB-6542/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e reduzir o valor da multa constante no "item 2" do Acórdão PL-TCE nº 224/2012 para R\$ 3.000,00 (três mil reais). **PROCESSO Nº 4180/2020 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRIZIDELA DO VALE. FISCALIZAÇÃO.** Responsáveis: CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES, DINA SELMA

LEAL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5040/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA, CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Sebastião Felipe Lucena Pessoa - OAB/MA nº 20.579. Advogado: Valquiria Silva Pessoa - OAB-16565/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2173/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AMILCAR GONÇALVES ROCHA, GEORGE DANIEL MELO E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Abielly Costa Santos - OAB-19144/MA. Advogado: Gracivagner Caldas Pimentel - OAB-14812/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 306/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e indeferir o pedido de medida cautelar.* PROCESSO Nº 5911/2020 - AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: DANIEL MELO SOARES PINHO DE CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 161/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Fernanda Costa Cardoso - OAB-12382/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2933/2020 - 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RENATO ABRANTES CAMPOS, MARIGERSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 9915/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: LUCIANO FERNANDES MOREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 310/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, determinar a instauração, pela unidade técnica desta Corte, de inspeção a fim de apurar a existência de servidores contratados e mantidos de forma irregular, bem como a preterição dos candidatos aprovados no concurso realizado pelo ente.* PROCESSO Nº 1106/2021 - POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - GERAL. MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA. Responsáveis: PEDRO DE JESUS RIBEIRO DOS REIS, FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Adolfo Silva Fonseca - OAB-8372/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e determinar: 1) à Polícia Militar do Maranhão, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, que providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, em caso de comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, a adoção de providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados*

alcançados, sob pena de multa, por seu descumprimento, nos termos do art. 67, V, da LOTCE/MA; 2) ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, que providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, em caso de comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, a adoção de providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de multa, por seu descumprimento, nos termos do art. 67, V, da LOTCE/MA; 3) à Prefeitura de Paço do Lumiar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pelo Senhor Pabyo Raimundo Praseres Mendes e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, cabendo, ainda, em caso de comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, a adoção de providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de multa, por seu descumprimento, nos termos do art. 67, V, da LOTCE/MA. PROCESSO Nº 4474/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS. CONSULTA. Responsável: MARLY TAVARES SOARES SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1962/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsáveis: SYDNEI COSTA PEREIRA, JOSE OSMAR LOPES SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Joao Batista Ericeira - OAB-742/MA. Advogado: Marconi Torres Ferreira - OAB-13925/MA. Advogado: Mauro Henrique Ferreira Goncalves Silva - OAB-7930/MA. Advogado: Raissa Campagnaro de Oliveira - OAB-18147/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as razões de justificativas apresentadas e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6019/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. DENÚNCIA. Responsáveis: VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA, LARYSSA THAYNARA DE OLIVEIRA AVELINO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, recomendar ao responsável que: 1) disponibilize efetivamente no Portal de Transparência do Município, os próximos editais e anexos dos certames vindouros de forma imediata e integral assim que os avisos respectivos forem publicados, cumprindo os prazos legais, em obediência aos incisos IV e V da Lei 10.520/02, ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011 e artigo 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, bem como disponibilize os resultados e contratos celebrados; 2) inclua nos avisos dos certames vindouros os códigos de acesso a meios de comunicação à distância (além do e-mail, um telefone válido da Comissão de Licitação), conforme determina o art. 40, VIII da Lei 8666/93, bem como a informação de que os editais também podem ser obtidos no Portal do Município, em obediência ao princípio da publicidade e do amplo acesso às licitações públicas; 3) alimente o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), na forma e prazos estipulados pela Instrução Normativa nº 34/2014 - TCE/MA (arts. 8º, 10, 11, e 12); por fim, apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5698/2016 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: MISS LANY MARIA DE SOUSA SÁ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4421/2016 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: ANTONIO MARIANO DE LUCENA FILHO, CLEITON RIBEIRO DE

CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4328/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Glauber de Brittes Pereira - OAB-186555/RJ. Advogado: Jardel Gonçalves - OAB-197777/RJ. Advogado: Maíra Sirimaco Neves de Souza - OAB-178256/RJ. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. Procurador: Armando Silvestre Júnior - CPF 400.609.343-87. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 563/2020.* PROCESSO Nº 537/2021 - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE CÂNDIDO MENDES. Representante: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS. Representado: JOFRAN BRAGA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA, 11.501. Advogado: Edilson Sandro Nobre da Silva, OAB/MA nº 14.134. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e determinar que as disposições das Leis Municipais nºs 411/2020, 414/2020 e 416/2020, que importem aumento de despesa com pessoal, não sejam aplicadas pelo município de Cândido Mendes, com fundamento no princípio da Supremacia Constitucional e na Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, até que se decida sobre o mérito.* PROCESSO Nº 995/2018 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ATOS NORMATIVOS. PROJETO. Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu aprovar a Resolução TCE/MA nº 364/2022, de 11 de abril de 2022, que modifica o Anexo Único da Resolução TCE-MA nº 287, de 24 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a verba auxílio-saúde, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas, ativos e inativos.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3939/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSE ANTONIO BARROS HELUY, CLAUDETT DE JESUS RIBEIRO, MARCIO ANTONIO PEREIRA SAMPAIO, MANUEL VENTURA CAMPOS DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos senhores Manuel Ventura Campos dos Santos e Claudett de Jesus Ribeiro e no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) aos senhores Márcio Antônio Pereira Sampaio e Manuel Ventura Campos dos Santos.* PROCESSO Nº 7815/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB-2782-E/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, somente para reduzir o valor da multa aplicada na alínea "a" do Acórdão PL-TCE/MA nº 1078/2020 para R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4302/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JADSON LOBO RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *Processo devolvido pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim com voto divergente, pelo conhecimento e provimento do recurso de*

reconsideração para emitir novo parecer prévio pela aprovação. Após o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 4577/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4033/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JANES CLEI DA SILVA REIS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, e determinar ao município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar ao município que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais e de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos, e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2737/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTONIO CANDIDO SANTOS RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, e determinar ao município que: 1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; 3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA. ecomendar ao município que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais e de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos, e apensar os autos às contas anuais. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8734/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 01/09/2021, e 4836/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 04/08/2021; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 13715/2014, 13976/2014, 3201/2015, 9124/2017, 1840/2021, 5829/2021, 6257/2021 e 7417/2021, suspensos nesta sessão, e 2967/2010, suspenso na sessão de 20/10/2021; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 4826/2014, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 4302/2016, com vista ao Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e treze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 08/02/2023.

Acórdão

Processo nº 4101/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Junior (Prefeito) CPF nº 147.177.783-91, Residente à Avenida Getúlio Vargas nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000 e Gil Barros Neto (Secretário) CPF nº 325.088.083-34, Residente à Avenida Getúlio Vargas nº 27, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Procuradores Constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA nº 7.648) e Leone Napoleão de Souza Junior (OAB/MA nº 11.393)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Coelho Junior (Prefeito) e do Senhor Gil Barros Neto (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 563/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Raimundo Coelho Junior e do Secretário, Senhor Gil Barros Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e votado Relator, comungando com o Parecer nº 24092052/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Coelho Junior (Prefeito) e pelo Senhor Gil Barros Neto (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- aplicar solidariamente aos responsáveis, Raimundo Coelho Júnior e Gil Barros Neto, Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido à ausência das folhas de pagamento de Pessoal nos autos (seção III, item 3.3.c do

Relatório de Instrução (RI) nº 2820/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Raimundo Coelho Júnior e Gil Barros Neto, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2820/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e o Senhor Gil Barros Neto (Secretário) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

g) encaminhar cópia do presente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4046/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, residente e domiciliado na Rua Frei José, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA. CEP: 65.712-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847, Edison de Freitas Calixto Junior, OAB/MA nº 7.647 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7323.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da Administração de Direta de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 619/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 665/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Valdemar Sousa Araújo, vez que foram detectadas irregularidades, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Valdemar Sousa Araújo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência da justificativa do Termo Aditivo ao Contrato (fere o art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993), do parecer jurídico solicitado ao Termo Aditivo ao Contrato (fere o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) e publicação resumida do Termo Aditivo de Contrato (fere o art. 61, § único, da Lei nº 8.666/1993), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 749/2011 UTCOG NACOG 08, seção II, itens:
 - b1) Item 2.1.4.2, subalíneas "a.2", "a.3" e "a.4", multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - b2) Item 2.1.5.3, alínea "a", subitens "1" e "2", multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Valdemar Sousa Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkins Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4142/2014 TCE-MA (*Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Servidores Municipais de Igarapé do Meio

Responsável: José Eduardo Sousa Pontes, Presidente, CPF nº 013.196.183-75, residente à Rua Pau D Arco, nº 95, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta, de responsabilidade do Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1092/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Administração Indireta, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente, Senhor José Eduardo Sousa Pontes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 872/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao Responsável, Senhor José Eduardo Sousa Pontes, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à

ausência de informação do responsável pela tesouraria (seção III, item 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 16380/2014 – UTCEX 4 SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao Responsável, Senhor José Eduardo Sousa Pontes, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da identificação nominal e cargo do responsável pelo controle interno que assinou o citado relatório (seção III, item 3.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 16380/2014 – UTCEX 4 SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor José Eduardo Sousa Pontes (Presidente) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

*Republicação para retificação de inconsistência no decisório

Processo nº 3478/2013 -TCE-MA (*Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito), CPF nº 128.845.103-20, Residente à Rua Santo Antônio nº 688, Centro, Santa Inês/MA CEP: 65300-00 e Maria da Graça Santana da Silva (Secretária), CPF nº 054.658.773-91, Residente à Travessa Newton Belo nº 237, Nova Santa Inês, Santa Inês/MA CEP: 65300-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fatima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263) e Mariana Barros de Lima Murad (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito) e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 551/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Secretária, Senhora Maria da Graça Santana da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 914/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins pela Secretária, Senhora Maria da Graça Santana da Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Raimundo Roberth Bringel Martins e Maria da Graça Santana da Silva, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à saldo remanescente é superior a 5% dos recursos recebidos (seção III, item 1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 187/2013- NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito) e a Senhora Maria da Graça Santana da Silva (Secretária) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

*Republicação para retificação de inconsistência no decisório

Processo nº 3650/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Apto. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP nº 65.075-240

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos

autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 171/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Estadual de Saúde (SES) do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário Estadual de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Enviar os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e José Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3202/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão - GISP/MA

Responsável: Ricardo Ady Morais Léda, Gerente e ordenador de despesas, CPF nº 017.892.993-06, residente e domiciliado na Rua onze, Casa 13, Qd. R, Bairro São Francisco, CEP nº 65.076-530, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão – GISP/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão - GISP/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ricardo Ady Morais Léda, responsável e ordenador de despesas daquela Entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição

do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 206/2020/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão – GISP/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ricardo Ady Moraes Léda, Gerente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ricardo Ady Moraes Léda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5055/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Embargante: Maria Donária Moura Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 816.003.997-20, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão, CEP nº 65.269-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 434/2017

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas Anuais de Governo do Município de Serrano do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Questionamento ao Parecer Prévio PL-TCE nº 434/2017. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade e contradição. Presença de omissão. Provimento parcial. Retificação do parecer prévio. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Donária Moura Rodrigues, ex-Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 434/2017, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso

I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância parcial com os argumentos da embargante, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para:
 - 2.1. incluir no Parecer Prévio PL-TCE nº 434/2017, os nomes de todos os procuradores constituídos nos autos, tais como: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Erica Mariada Silva – OAB/MA nº 14.155; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10876;
 - 2.2. incluir no Parecer Prévio PL-TCE nº 434/2017, no endereço da embargante: o CEP e o Estado da Federação onde situa o logradouro, a saber: "... residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000";
3. Manter o inteiro teor dos demais itens do Parecer Prévio nº 434/2017, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, na forma descrita no parecer prévio embargado;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, em caso de trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3467/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Gledson Soares Paiva, ex-Presidente, CPF nº 801.803.703-59, residente e domiciliado na Rua do Império, s/nº, Centro, CEP nº 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gledson Soares Paiva, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 511/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gledson Soares Paiva, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5473/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Maranhão (SECTI)

Responsável: Davi de Araújo Telles, Secretário, CPF nº 095.737.897-10, residente e domiciliado na Rua Professor Ivo Anselmo Honh, Qd. 35, Lt nº 678, Boa Vista Maria Amália, s/nº, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.010-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI). Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Maranhão (SECTI), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Davi de Araújo Telles, Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições

que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 285/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Davi de Araújo Telles, Secretário e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Davi de Araújo Telles, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4231/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA

Responsável: José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho, ex-Presidente, CPF nº 030.916.923-29, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65.775 – 000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Gonçalves Dias para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 710/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, no

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;

2. Dar ciência ao responsável, Senhor José Napoleão Rodrigues de Andrade Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3582/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA

Responsáveis: Lucinete Rêgo Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, Período (01/01/2012 a 31/08//2012), CPF nº 734.412.103-44, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora Santana, s/nº, Centro, CEP nº 65.808-000, Nova Colinas/MA e Lina Maria Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde, Período (03/09/2012 a 31/12/2012), CPF nº 832.166.423-72, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 48, Centro, CEP nº 65.808-000, Nova Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Sem aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro e da Senhora Lina Maria Negreiros Gomes, ex-Secretárias Municipais de Saúde e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988º art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 957/2017 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Lucinete Rêgo Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Saúde (no período de gestão 01/01/2012 a 03/09/2012) e Lina Maria Negreiros Gomes, ex-Secretária de Saúde (no período de gestão 03/09/2009 a 31/12/2012), todas ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do

TCE, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não cominam em imputação de débito, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal;

2. Excluir a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, ex-Prefeito, tendo em vista que o mesmo não é ordenador de despesas da prestação de contas em referência;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Dar ciência às responsáveis, Senhoras Lucinete Rêgo Ribeiro e Lina Maria Negreiros Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2768/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Maria Teixeira Silva da Silva, Prefeita, CPF nº 841.173.033-68, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Bairro Rural, CEP nº 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) – 2º trimestre 2018.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais. Pensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 211/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar a responsável, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, Prefeita do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Instrução nº 13.641/2018-UTCEX 5/SUCEX18, a seguir delineados:

Informações publicadas no Diário Oficial e não informadas ao SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Pregão Presencial em SRP nº 001/2018	09.03.2018	DOE/MA
2	Pregão Presencial em SRP nº 002/2018	09.03.2018	DOE/MA
3	Pregão Presencial em SRP nº 003/2018	09.03.2018	DOE/MA
4	Pregão Presencial em SRP nº 004/2018	09.03.2018	DOE/MA
5	Pregão Presencial em SRP nº 005/2018	09.03.2018	DOE/MA
6	Tomada de Preços nº 002/2018	16.03.2018	DOE/MA
7	Tomada de Preços nº 003/2018	05.03.2018	DOE/MA
8	Tomada de Preços nº 003/2018	05.03.2018	DOE/MA

2. Dar ciência a responsável, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar a gestora, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

5. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 5446/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2783/2018 – TCE//MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Responsável: Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito, CPF nº 363.789.503-00, residente e domiciliado na Rua Padre Franco, nº 212, Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito e ordenador de despesas, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 396/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, Prefeito da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados na Seção III do Relatório de Instrução nº 13.107/2018 – UTCEX 05 – SUCEX 19, a seguir delineados:

Informações publicadas no Diário oficial e não informadas ao SACOP

Item	Identificação do Processo de Contratação	Data de Publicação	Data da Sessão	Veículo de Publicação	STATUS/SACOP
1	AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 - REGISTRO DE PREÇOS. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de emissão de passagens rodoviárias intermunicipais, de interesse desta Administração Pública	14/03/2018	28/03/2018	DOE/MA pág. 39	NÃO CONSTA NO SACOP
2	AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018 - REGISTRO DE PREÇOS. Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de hospedagem em hotéis localizados no Município de Loreto/MA, de interesse de diversas secretarias deste Município.	14/03/2018	28/03/2018	DOE/MA pág. 39	NÃO CONSTA NO SACOP
3	AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 - REGISTRO DE PREÇOS. Contratação de empresa especializada em promoção de evento e locação de estruturas, tais como: palco, som, iluminação, gerador, banheiros químicos, ornamentação, segurança e demais estruturas, visando futuras e eventuais aquisições pela Prefeitura Municipal Loreto.	23/01/2018	02/02/2018	DOE/MA pág. 35	NÃO CONSTA NO SACOP

4	AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 - REGISTRO DE PREÇOS. Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de provedor de acesso à internet banda larga via fibra óptica e rádio, com implantação e manutenção de sistema VOIP (Voz sobre IP), incluindo toda a infraestrutura necessária para implantação e manutenção em imóveis onde funcionam repartições deste poder executivo, de interesse desta administração pública.	01/03/2018	14/03/2018	DOE/MA pág. 27	NÃO CONSTA NO SACOP
---	--	------------	------------	-------------------	------------------------

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao responsável, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. Recomendar ao responsável que, em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

5. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

6. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, (Processo nº 3124/2019-TCE/MA), a fim de que a irregularidade aqui presente seja levada a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís//MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4100/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Orlando da Conceição Rocha, ex-Presidente, CPF nº 350.905.372-91, residente e domiciliado na Rua Newton Belo, nº 883, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidade. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às Partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX-

TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Lima Campos/MA para fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Orlando da Conceição Rocha, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 724/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Orlando da Conceição Rocha, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Orlando da Conceição Rocha, a multa no valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil setecentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. falhas em processo licitatório. Processo Administrativo nº 009/2011. Modalidade: Convite nº 007/2011. Tipo: Menor preço. Objeto: Contratação de serviço de Assessoria e Consultoria Contábil. Valor: R\$ 30.600,00. Ocorrências: a) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando art. 16, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000; b) o resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo, descumprindo o art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993; c) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993; e) ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 4.2.1.1 – Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.2. falhas em processo licitatório. Processo Administrativo nº 008/2011. Modalidade: Convite nº 008/2011. Tipo: menor preço por item. Objeto: Aquisição de material de expediente, consumo, higiene pessoal, limpeza e gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis. Valor: R\$ 18.988,65; Ocorrências: b) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993; c) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, descumprindo o art. 16, inciso II, da LC nº 101/2000; d) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo, contrariando o artigo 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993; e) Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. (item 4.2.1.2 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.3. falhas em processo licitatório. Processo Administrativo nº 008/2011 - arquivo 4.06.01. Modalidade: Convite nº 005/2011. Objeto: Aquisição de combustíveis. Tipo: Menor preço por item. Valor: R\$ 18.525,00. Ocorrências: a) ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; b) o resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo, descumprindo o art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993; c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993; e) Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. (item 4.2.1.3 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020

– SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.4. falhas em processo licitatório. Processo Administrativo nº 006/2011 - arquivo 4.06.01. MODALIDADE: Convite nº 006/2011. TIPO: Menor Preço. OBJETO: Locação de 01 (um) veículo. Valor: R\$ 19.200,00. Ocorrências: a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, contrariando o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; b) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993; c) Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993; f) O automóvel, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, não é de aluguel, mas sim de uso particular (fl. 73). (item 4.2.1.4 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.5. quadro das despesas com dispensas e/ou inexigibilidades. O gestor não enviou a relação de despesas realizadas através de dispensa e/ou inexigibilidade. (item 4.2.1.4 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. cargos comissionados. Ocorrência: a) o gestor não enviou portaria ou outro instrumento válido no ato de nomeação e posse dos servidores comissionados. (item 6.3 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.7. remuneração dos vereadores. A remuneração do presidente ultrapassou o limite legal, não atendendo o mandamento insculpido no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 12, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, que determina que o subsídio dos vereadores seja pago de acordo com o número de habitantes do município, (item 6.6.1 - Relatório de Instrução Conclusivo nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3), conforme tabela abaixo:

VALOR DO SUBSÍDIO PREVISTO NA RESOLUÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO PAGO - 2012
Presidente: R\$ 3.920,00	Presidente: R\$ 3.920,00
Demais Vereadores: R\$ 2.500,00	Demais Vereadores: R\$ 2.500,00
Limite legal (30% do Subsídio/Dep. Estadual)	R\$ 12.384,07 X 30% = R\$ 3.715,22

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

2.8. apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento. Considerando os valores apurados (TCE/MA), verificou-se que os gastos com folha de pagamento da Câmara, correspondeu a 74,88% do total do repasse do executivo. Desta forma a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 TCE/MA. (item 6.6.5 - Relatório de Instrução nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3), conforme tabela abaixo:

Composição da Folha de Pagamento	Informado* (Gestor)	Apurado* (TCE/MA)
	Valor R\$	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores	287.040,00	287.040,00
Pessoal Ativo (efetivos)	60.313,58	60.313,68
Pessoal Ativo (comissionados)	95.560,49	95.560,49
Assessoria Contábil Obs ¹	,00	30.900,00
TOTAL da despesa com Folha de Pagamento (A)	442.914,07	473.814,17
REPASSE*** (B)	632.745,84	632.745,84
Folha de Pagamento do Poder Legislativo - Limite Legal 70% do Repasse	442.922,08	442.922,08
Percentual Apurado (A / B * 100)	69,99%	74,88%

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.9. ocorrências quanto ao regime de previdência. Foi retido o valor de R\$ 42.393,97 e recolhido e pago o montante de R\$ 41.601,53 a título de contribuição da parte dos servidores e vereadores. Ou seja, faltou o recolhimento e pagamento do décimo terceiro salário. (item 6.7 Relatório de Instrução nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.10. Ocorrências quanto à agenda fiscal. Consta informação sobre a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres, porém sem documentos que comprovem que tenha sido procedida a publicação de ambos na forma determinada no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA. (item 6.7 Relatório de Instrução nº 1519/2020 – SEFIS/NUFIS3), conforme tabela abaixo:

PODER	ANO	PERÍODO FISCAL	PUBLICAÇÃO	PRAZO	ENVIO*
Legislativo	2012	1º Semestre	Não informado	30/07/12	29/07/12
		2º Semestre	Não informado	30/01/13	30/01/13

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Orlando da Conceição Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lima Campos/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3868/2012 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA; Marlene Serra Coelho, ex-Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua Esperança, s/nº, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA; Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, CPF nº 038.198.143-61, residente e domiciliada na Rua Piçarreira, nº 167, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA

Embargante: Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, s/nº, Matões do Norte/MA, CEP nº 65468-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes – Advogada OAB/MA nº 5.338

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 345/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2018

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 345/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2018, para retificar o citado acórdão e parecer prévio, essencialmente quanto a exclusão do nome do recorrente. Ausência de omissão. Existência de obscuridade e contradição. Conhecimento. Provimento parcial. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 723/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 345/2018, que aprovou com ressalvas e julgou regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira (ex-Prefeito), Marlene Serra Coelho (ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz (ex-Tesoureira), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhes provimento parcial, tão somente para retificar o Acórdão PL-TCE nº 345/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2018, a fim de que onde constar a expressão “do Fundo Municipal de Assistencial Social (FMAS) do Município de Matões do Norte/MA”, será substituída pela expressão “da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA”, considerando que as decisões embargadas apresentam obscuridade e contradição;
3. manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 345/2018, que aprovou com ressalvas e julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira (ex-Prefeito), Marlene Serra Coelho (ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz (ex-Tesoureira), na forma descrita nos decisórios embargados;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP nº 65270-000, Bacuri/MA

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015)

Procuradora constituída: Hilda Fabíola Mendes Rego, OAB/MA nº 7.834

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Washington Luís de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, no exercício financeiro 2018, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 879/2020-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Instrução nº 1995/2020 - LÍDER07 e mencionados no relatório e voto deste Relator;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
3. recomendar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;
5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 2403/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas à efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5015/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Joci Goes de Arruda, ex-Presidente, CPF nº 334.277.123-20, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 186, Centro, CEP:65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 630/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 801/2020 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Joci Goes de Arruda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1714/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito, CPF nº 471.781.833-49, residente na Rua J. Kubitschek, nº 220, Centro, CEP nº 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de governo do Município de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito o Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais e do parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 210/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10 inciso I, e o art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, constantes dos autos do Processo nº 1714/2020-TCE/MA, em razão da existência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3955/2020, mormente a:

- a.1) Improriedades na manutenção do Portal da Transparência que se trata de uma exigência importantíssima para o acompanhamento dos gastos públicos, e de caráter temporal (item 2.3.6 do RI);
- a.2) Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar o Plano de carreira dos profissionais da educação básica pública (item 2.4.8.10 do RI);
- a.3) Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar o Plano Municipal de Educação (item 2.4.8.11 do RI);
- a.4) Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar as normas gerais que dispõem sobre o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 2.4.8.14 do RI);
- a.5) Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: de informar a Lei Orgânica do Município (item 2.4.8.15 do RI);
- a.6) Não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA: informar a Legislação Tributária municipal (item 2.4.8.7 do RI);
- a.7) Não observância da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, mediante a não utilização do Código 8 - referente à identificação das transferências financeiras de duodécimos para o legislativo municipal (item 2.5.2 do RI);
- a.8) Distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações relativas à aplicação na 'manutenção e desenvolvimento do ensino' apresentadas no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices (item 2.8.1 do RI);
- a.9) Distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB em 'outras despesas' apresentadas no Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de

- tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices (item 2.9.1 do RI);
- a.10) Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (item 2.9.1 do RI);
- a.11) Ausência de integridade nas informações prestadas ao TCE/MA (diferença relevante - maior que 50%) em relação às informações apresentadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), elaboradas pela parte responsável (item 2.10.1 do RI);
- a.12) Desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, visto que o Orçamento foi aprovado com superávit, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (item 2.11.1.1 do RI);
- a.13) Baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000; conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 3955/2020 (item 2.11.1.2 do RI);
- b- enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4411/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 279.759.323-53, residente e domiciliado na Rua José Araújo, s/nº, Centro, CEP nº 65.235-000, São Bento/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 133/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerado que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber:

- 1.1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,99% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (Item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2987/2017 UTCEX03-SUCEX11);
- 1.2. Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item II. 4 (a) do RI nº 2987/2017 UTCEX03-SUCEX11);
- 1.3. Responsabilidade Técnica. Verificou-se que o Senhor Luciano Rabelo de Moraes, CRC MA-008437/0-0, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (Item II. 4 (c) do RI nº 2987/2017 UTCEX03-SUCEX11).
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de São Bento/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3943/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 646.640.743-87, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA para os fins constitucionais e

legais. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 153/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 932/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude da seguinte irregularidade, a saber:

1.1. Transparência (Lei nº 131/2009). A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real (item 2.6.2 do Relatório de Instrução nº 1761/2020 NUFIS 03- LIDER 8).

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infração administrativa supracitada;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Encaminhar cópia deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 7781/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Qd. 03, nº 600, Ponta da D'Áreia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório, encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, relativo ao Processo Administrativo nº 7260AD/2012, volumes 1 a 3, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2013, tipo menor preço, para aquisição futura de material permanente e material de consumo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 458/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o procedimento licitatório, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, relativo à legalidade do Processo Administrativo nº 7260AD/2012, volumes 1 a 3, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2013, tipo menor preço, para aquisição futura de material permanente e material de consumo, com fundamento no art. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao responsável, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9369/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão do Município (email encaminhado para Ouvidoria)

Denunciado: Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 054.623.473-91, residente e domiciliado na Praia de Panaquatira, nº 1992, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta acumulação indevida de cargo público. Não preenchimento dos requisitos e formalidade de admissibilidade. Falta de provas concernentes à denúncia. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N° 204/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de denúncia formulada por cidadão não identificado, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em razão de suposta acumulação indevida de cargos públicos do Senhor Márcio Antônio Pires Pereira, que mantém vínculos empregatícios nas Prefeituras de São José de Ribamar/MA e Paço do Lumiar/MA, durante o exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 808/2020 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da denúncia formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 265 a 268-A do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza os seus efeitos legais;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 730/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Empresa O. A. de Aguiar Refrigeração, CNPJ nº 04.430.158/0001-52

Representado: Município de Tufilândia/MA

Responsáveis: Vildimar Alves Ricardo, Prefeito, CPF nº 646.040.983-87, residente e domiciliado na Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000 e Joaby Neves Ewerton, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 956.227.993-68, residente e domiciliado na Rua do comércio, s/nº, Santa Tereza, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000.

Procurador constituído: Thiago Magalhães Sá - OAB/MA nº 20717

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação oriunda de empresa privada. Possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Tufilândia/MA relacionadas ao não adimplemento contratual. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N° 265/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da representação formulada pela Empresa, O. A. de Aguiar Refrigeração, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Vildimar Alves Ricardo (Prefeito) e Joaby Neves Ewerton (Secretário Municipal de Administração e Finanças), em razão do não adimplemento contratual, tendo em vista o não pagamento dos serviços prestados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII,

da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 926/2020- GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da representação, por ter por escopo tão somente interesses subjetivos e particulares da representante, o que não abrange a competência desta Corte de Contas;

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 40, §2º e art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Dar ciência desta decisão à representante e ao representado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como para que produza seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6073/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Representante: Antônio Jorge Lobato Ferreira

Representado: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Bairro Maiobão, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Arquivamento dos autos sem resolução do mérito, por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 279/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, em face de supostas irregularidades na execução do contrato público firmado entre a Empresa Rolim & Rolim Ltda. (Posto Pirâmide) e o Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos a serviço da prefeitura supracitada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 823/2020/GPROC3/PHAR, decidem:

1. Conhecer da Representação, mesmo não atendidas todas as formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. Arquivar a Representação, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005;

3. Dar ciência ao Representante e ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4306/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA

Responsável: Valdeci Ximenes Cruz, Presidente, CPF nº 093.906.423-53, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP nº 65.610-00

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves OAB/MA nº 15.859 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA. Exercício financeiro de 2016. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Falecimento do gestor responsável. Contas julgadas iliquidáveis. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 328/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 4114/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar iliquidável a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, Presidente e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10734/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro – Secretário Estadual, CPF nº 062.357.603-10.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pregão Presencial nº 15/2013/CSL/SEDUCMA, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, exercício financeiro de 2013. Arquivamento por meio eletrônico. Enviar cópias de peças processuais à Secretaria de Estado da Educação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 534/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Legalidade dos Atos e execução do Pregão Presencial nº 15/2013/CSL/SEDUC/MA, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, em consonância com a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, certame realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º, do art. 14, c/c o § 3º do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1546/2017-GPROC3, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 191/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Amélia Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Amélia Silva Rodrigues, dependente legal do ex-servidor Venino Gusmão Rodrigues, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de pensão concedida a Maria Amélia Silva Rodrigues, dependente legal do ex-servidor Venino Gusmão Rodrigues, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2031, de 09 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 908/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8352/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário(a): Lúcia Mara Torres Penha Costa (viúva), Gianna Manuela Penha Costa e Gianna Daniela Penha Costa (filhas menores)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lúcia Mara Torres Penha Costa (viúva), Gianna Manuela Penha Costa e Gianna Daniela Penha Costa (filhas menores), do ex-servidor Manoel de Jesus Prazeres Costa, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 4/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Lúcia Mara Torres Penha Costa (viúva), Gianna Manuela Penha Costa e Gianna Daniela Penha Costa (filhas menores), do ex-servidor Manoel de Jesus Prazeres Costa, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 855/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8356/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário(a): Luenice Torres Carvalho de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luenice Torres Carvalho de Azevedo, viúva do ex-servidor José Carlos Dias de Azevedo, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 5/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Luenice Torres Carvalho de Azevedo, do ex-servidor José Carlos Dias de Azevedo, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3570/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8413/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Doralice Guimarães da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Doralice Guimarães da Silva (viúva), do ex-servidor José Raimundo Nonato da Silva, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 8/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Doralice Guimarães da Silva (viúva), do ex-servidor José Raimundo Nonato da Silva, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 909/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8445/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Silva Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria José Silva Fernandes, viúva do ex-servidor José Maria de Fátima Fernandes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 10/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria José Silva Fernandes, viúva do ex-servidor José Maria de Fátima Fernandes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 910/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9161/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Neves Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria das Neves Ferreira Pinheiro, viúva do ex-servidor João Damasio Pinheiro, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 11/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria das Neves Ferreira Pinheiro, viúva do ex-servidor João Damasio Pinheiro, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, outorgada pelo Ato 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 760/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9474/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carme Dora da Fonseca Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Carme Dora da Fonseca Magalhães (viúva), do ex-servidor João Ribeiro Magalhães, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 13/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Carme Dora da Fonseca Magalhães (viúva), do ex-servidor João Ribeiro Magalhães, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 730/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9667/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário(a): Angelo Gabriel Rodrigues Moura
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Angelo Gabriel Rodrigues Moura, dependente legal do ex-servidor Adriano Mendes Moura, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 14/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de pensão concedida a Angelo Gabriel Rodrigues Moura, dependente legal do ex-servidor Adriano Mendes Moura, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2526, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3514/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9914/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Ação Ordinária de Concessão Judicial de Pensão por Morte

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Brenda Emiliana Mendes Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ação Ordinária de Concessão Judicial de Pensão por Morte concedida a Brenda Emiliana Mendes Pontes, filha do ex-servidor Dorgival Gomes Pontes, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Segurança. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 15/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à Ação Ordinária de Concessão Judicial de Pensão por Morte concedida a Brenda Emiliana Mendes Pontes, filha do ex-servidor Dorgival Gomes Pontes, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Segurança, outorgada pelo Ato 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 667/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 145, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 037/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 009/2023-SRH/SEGEP, de 07 de fevereiro de 2023, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco dias) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2007/2012, no período de 23/02 a 08/04/2023, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão